

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAWANY APARECIDA MARTINS ROCHA

**A EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO E OS EVENTUAIS REFLEXOS DA
APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº
10.406/2002.**

KAWANY APARECIDA MARTINS ROCHA

**A EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO E OS EVENTUAIS REFLEXOS DA
APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº
10.406/2002.**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientadora: Profª Msc. Fabíola Cristina Carrero.

Apucarana

2025

KAWANY APARECIDA MARTINS ROCHA

**A EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO E OS EVENTUAIS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DA
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.406/2002.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Apucarana
– FAP, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito, com nota final igual a ____,
conferida pela Banca Examinadora
formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Msc. Fabíola Cristina Carrero –
Faculdade de Apucarana (orientadora)

Prof. Msc. Luis Gustavo Liberato Tizzo –
Faculdade de Apucarana (avaliador)

Prof. Esp. Márcio Barboza da Silva –
Faculdade de Apucarana (avaliador)

Apucarana, 03 de dezembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que, com sua infinita misericórdia e bondade, me concedeu todas as graças e o entendimento necessário para chegar até aqui. A graduação, sem dúvidas, é um processo desafiador. Mas o Senhor ensina da forma mais bela que mesmo as missões mais árduas servem para transformar com propósito. Faço aqui, breve referência: Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar" (Josué, 1:9).

Aos meus pais, Alcides e Doraci, que nunca mediram esforços para me apoiar e incentivar nesta jornada. Sem vocês, nenhum sonho é completo. Não houve um momento de minha vida que vocês não estiveram presentes, por isso, essa conquista da graduação também é de vocês.

Aos meus padrinhos, Dagmar e José, assim como toda a minha família que, com suas orações e um parabéns acompanhado de um abraço a cada pequena conquista acadêmica, me sustentaram nessa caminhada.

Ao meu companheiro de graduação e da vida, João Pedro, que sempre esteve ao meu lado vibrando a cada conquista minha.

Aos amigos que fiz na graduação, que sempre com muitas risadas e companheirismo tornaram esses anos mais leves e coloridos.

A todos os docentes do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Apucarana que, com muito amor por suas profissões, sempre transmitiram com excelência seus conhecimentos para a minha formação acadêmica e profissional.

Em especial, à minha orientadora, Msc. Fabíola Cristina Carrero, exemplo de profissional e mulher, a quem eu tive o privilégio de receber todo apoio, incentivo e carinho ao longo da graduação.

Finalmente, aos que de alguma forma contribuíram para a realização e conclusão da minha pesquisa. Meu muito obrigada!

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”.

Provérbios 16:3

ROCHA, Kawany Aparecida Martins. **A evolução da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro e os eventuais reflexos da aprovação da proposta de alteração da Lei nº 10.406/2002.** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a evolução do instituto da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, considerando as profundas transformações pelas quais a família passou, abandonando-se um modelo tradicional e patriarcal das entidades familiares para que se pudesse, finalmente, reconhecer o afeto como elemento constituidor de família e a este atribuir valor jurídico fundamental. Estruturado por meio do método dedutivo, com pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, o estudo investiga como o instituto foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 622 de Repercussão Geral, que garantiu a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva com plena igualdade de direitos e deveres. A pesquisa se debruça, ainda, sobre a Proposta de Lei nº 4/2025 de alteração da Lei nº 10.406/2002, atual Código Civil, demonstrando-se que, embora a proposta represente uma inegável vitória a multiparentalidade, ainda subsistem lacunas que entornam o instituto no plano legal, concluindo pela necessidade de um aprimoramento legislativo que avance para tratar de forma expressa e completa os demais efeitos do instituto, visando a máxima segurança jurídica para essas novas configurações familiares.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Socioafetividade.

ROCHA, Kawany Aparecida Martins. **The evolution of multi-parenthood in the Brazilian legal system and the possible consequences of the approval of the proposal to amend Law No. 10,406/2002.** Final Course Work (Monograph). Bachelor's Degree in Law. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2025.

ABSTRACT

This paper aims to address the evolution of the concept of multi-parenthood in the Brazilian legal system, considering the profound transformations the family has undergone, abandoning a traditional, patriarchal model of family entities so that affection can finally be recognized as a constitutive element of family and attributed fundamental legal value to it. Structured using the deductive method, with case law and doctrinal research, the study investigates how the concept was consolidated by the Supreme Federal Court through General Repercussion Theme 622, which guaranteed the coexistence of biological and socio-affective parenthood with full equality of rights and duties. The research also focuses on Bill No. 4/2025, which amends Law No. 10,406/2002, the current Civil Code, demonstrating that, although the proposal represents an undeniable victory for multi-parenthood, there are still gaps that hamper the institute at the legal level, concluding that there is a need for legislative improvement that advances to expressly and completely address the other effects of the institute, aiming at maximum legal security for these new family configurations.

Keywords: Multiparenthood. Family. Socioaffectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 As Transformações Do Instituto Da Família	10
2.2 AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA BRASILEIRA	21
2.3. A Construção Da Família Socioafetiva	34
3 O PARENTESCO SOCIOAFETIVO.....	40
3.1 As Relações De Parentesco Socioafetivo	40
3.2 Filiação E Parentalidade Socioafetiva	43
3.3 O Reconhecimento Da Filiação E Parentalidade Socioafetiva	48
4 A MULTIPARENTALIDADE	52
4.1 O Instituto Da Multiparentalidade E A Sua Construção	52
4.2. O Tema 622 E A Fixação Da Tese Pelo Supremo Tribunal Federal	60
4.3. Breves Considerações Quanto Aos Efeitos Jurídicos Da Multiparentalidade E Seus Aspectos Controvertidos.....	66
5 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.406/2002 E OS REFLEXOS NA MULTIPARENTALIDADE.....	71
6 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

A família atualmente constitui um próprio núcleo de afeto, felicidade e realização, desvinculada de quaisquer predeterminações ou pré-conceitos, sendo livre e respaldada sua formação pelas mais variadas formas. Essa concepção é fruto de uma superação de um modelo familiar tradicional, onde a família era patriarcal, matrimonial e patrimonialista. O passado das famílias remonta a um arranjo familiar totalmente díspar da contemporaneidade. As famílias primitivas viviam em uma promiscuidade, já que não havia uma constituição de núcleos familiares separados, sendo todos os indivíduos dos pequenos grupos existentes, partes de uma mesma entidade familiar. A partir do momento que as sociedades se organizam, as famílias passam a constituir núcleos monogâmicos, e a formação de família por muito tempo passa a ser restrita a realização do matrimônio religioso pelo homem e pela mulher.

Em um primeiro momento o matrimônio era organizado pelas religiões domésticas, cultivadas no seio de cada núcleo familiar e que, portanto, representava mais que uma mera união, mas, a troca da própria crença para que se passasse a cultivar a crença da pessoa com quem se estabelecia a relação. Junto ao matrimônio, nas antigas religiões domésticas instalou-se a figura do *pater*. O *pater* expressava a própria essência das entidades familiares, através do poder absoluto de autoridade, chefe familiar e sacerdote que era atribuído aos homens, permitindo-lhes decidir sobre vida e morte dos filhos e mulheres, aos quais restava apenas a subordinação total ao chefe de família e seus interesses para com o futuro da entidade familiar.

A partir do século IV, se difunde em toda a sociedade os dogmas da religião cristã e o matrimônio, que já constituía elemento formador de família, é elevado ao *status* de sacramento, passando a ser considerado como sendo sagrado e indissolúvel. Dessa forma, o matrimônio religioso passa a constituir a essência dessas famílias, afastando, ainda que parcialmente, a forte relevância então atribuída ao *pater familiae*. Ainda assim, por muito tempo as preocupações se limitavam a manter os poderes materiais e imateriais de cada família, não havendo espaço para valorização da figura dos filhos que, inclusive, passavam por forte reprimenda quando não fossem advindos da união sagrada estabelecida pelo matrimônio. Disposições da época faziam questão de regular a questão da filiação conforme decorre ou não do matrimônio, incutindo na histórica distinção entre filhos “legítimos” e filhos “ilegítimos”.

Modelos familiares semelhantes aos que hoje são plenamente aceitos e valorados sempre existiram ao longo da história, porquanto sofressem reprimenda do ordenamento jurídico e da própria sociedade, cujos valores morais sempre estiveram centrados nos dogmas religiosos, que condenavam qualquer arranjo familiar que não a família matrimonial. Ao passo que revoluções se operam, o Estado se afasta da igreja, a laicidade adentra o ordenamento jurídico, o casamento civil é reconhecido e o matrimônio religioso perde valor legal, descobertas genéticas ocorrem e a mulher conquista espaço na sociedade, o ordenamento jurídico passa a caminhar para um reconhecimento e adequação a essas outras entidades familiares.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da família é ressignificado, elevando a dignidade da pessoa humana ao centro das relações familiares, permitindo-se a concepção de novos arranjos familiares, antes impossível de se consumar. Consagra-se o espaço para que o afeto, sempre existente na história das famílias, pudesse finalmente ser reconhecido e valorado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando a insurgência de institutos como a filiação e paternidade socioafetiva, os quais, quando contrapostos aos vínculos biológicos, resultaram em diversas discussões quanto qual origem deveria prevalecer. Sob uma perspectiva de pluralismo, flexibilidade e afeto, surge então o instituto da multiparentalidade, para conferir respaldo aos filhos agraciados com o privilégio de contarem com as paternidades biológicas e socioafetivas.

Sendo assim, com este trabalho, busca-se elucidar justamente em que consiste o instituto da multiparentalidade e seu processo evolutivo para a conceituação e aplicação atual. Considerando que sua construção é restritamente jurisprudencial, espera-se demonstrar as lacunas que ainda entornam o instituto e evidenciar as prospecções futuras da multiparentalidade devido a imergente aprovação do anteprojeto de reforma da Lei nº 10.406/2002.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 As Transformações Do Instituto Da Família

Como ensina Nadaud, a palavra “família” seria derivada do latim *família*, que por sua vez é originária de *famulus*. Etimologicamente, *famulus* designa servidor ou criado. Neste sentido, permite-se compreender que a palavra “família”, dado seu processo de formação linguístico, faz referência a um *locus* onde os integrantes não passavam de meros servidores ou submissos. O chefe, neste sentido, era a figura do *pater*, que detinha todo poder sobre a entidade familiar¹.

Nos primórdios, ao menos desde que se tem conhecimento, as famílias foram se formando através das relações que os primeiros seres da espécie humana mantiveram uns com os outros. Muito ainda se estuda e discute quanto a origem da raça humana, mas, de acordo com Lessa, nossos antepassados constituíam “bandos de alguns poucos indivíduos que viviam da coleta e da caça eventual de pequenos animais”².

Wolkmer explica que as sociedades pré-históricas, estariam fundamentadas em laços de consaguinidade e unidas por suas crenças e tradições. Como tratavam-se de pequenos grupos, todo o conhecimento de mundo e de sobre sua própria existência estavam limitados ao grupo social que mantinham e nas práticas de convívio familiar que praticavam³.

Inclusive, nessas pequenas sociedades não havia relações monogâmicas ou estáveis. Os indivíduos eram reciprocamente, em uma relação de pertencimento, todos do mesmo grupo familiar. Como descreveu Engels, “existiu uma época primitiva em que reinava, no seio da tribo, o comércio sexual sem limites, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem igualmente a todas as mulheres”⁴.

¹ NADAUD, Stéphane. L’homoparentalité: une nouvelle chance pour la famille? Paris: Fayard, 2002, p. 22. *Apud*: MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito da Família. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.840. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

² LESSA, Sergio. Abaixo a família monogâmica! 2. ed. Maceió: Coletivo Veredas, 2022. p. 20.

³ WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Fundamentos de história de direito. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 2.

⁴ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. 1. ed. [S. l.]: LeBooks, 2019.

Com o tempo, diversos fatores contribuem para que tais formas primitivas de convívio social passassem a enfrentar obstáculos que atentavam contra a própria conservação de seu estado natural de liberdade. Em especial, porque lhes faltava uma organização e segurança suficiente. Dessa forma, para Rousseau, o homem passou a buscar uma forma de associação que defendesse, os protegesse e as seus bens de qualquer força comum⁵.

Neste sentido, quando as sociedades já constituíam grupos mais organizados, ou mesmo um corpo político, abandonando o primitivismo e os costumes antigos, em especial, no contexto histórico da antiga Mesopotâmia, a família passou a ser constituída de forma monogâmica. Desse modo, não mais existia um grupo onde todos eram reciprocamente família devido a uma promiscuidade, mas, se formaram várias entidades familiares, cada qual formada pelo homem, pela mulher e seus filhos⁶.

Ainda assim, tal regra era flexibilizada quando se tratava da continuidade da linhagem familiar. Nas famílias mais antigas, onde ainda não havia preocupações com patrimônio, o que mais importava era manter a linhagem familiar. Por essa razão, admitia-se em alguns casos, para assegurar a continuidade da existência da própria família, a inserção de uma segunda esposa, tal qual uma concubina, quando o casal não conseguisse gerar filhos⁷.

Engels, por outro lado, ao citar a Bachofen, defende que a passagem do “heterismo” das sociedades primitivas para a monogamia teria se processado com os gregos, sob influência do desenvolvimento religioso. Como explica, embora os homens tenham desenvolvido novas condições de vida, o que de fato teria determinado as transformações históricas entre homem e mulher em situações recíprocas foi a introdução pelas civilizações gregas de novas divindades⁸.

Nas cidades antigas, a religião era exercida no seio de cada família. Inclusive, eram denominadas como sendo religiões domésticas, já que “tinha como núcleo o culto aos mortos, que eram os deuses “lares” protetores da família e só por ela poderiam ser adorados, sendo representados pelo fogo sagrado, que existia em todas as casas”. Nesta religião não havia rituais comuns, cada família possuía o seu próprio,

⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social: princípios de direito político. [Ed. especial]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Tradução de: Antônio P. Machado. Estudo crítico de: Afonso Bertagnoli. p. 23.

⁶ WOLKMER, *op. cit.*, p. 26.

⁷ *Ibid.*, p. 26.

⁸ ENGELS, *op. cit.*

o qual era celebrado pelo pai, que exercia papel de sacerdote e autoridade nessas famílias⁹.

O critério predominante na determinação do parentesco não era, portanto, a consanguinidade, mas a sujeição ao mesmo culto, a adoração aos mesmos deuses-lares, a submissão ao mesmo *pater familias*. Dessa feita, a família ou *gens* era um grupo mais ou menos numeroso subordinado a um chefe único: o *pater familias*, cujo poder ilimitado era concedido pela religião¹⁰.

Neste sentido, surge o casamento como a primeira instituição reconhecida pela religião doméstica capaz de constituir famílias. A época, o casamento representou não apenas uma mera troca de moradia para a mulher para que passasse a conviver com seu esposo, mas, um verdadeiro abandono definitivo do lar paterno, uma quebra na própria família, para que a partir de então fossem cultivados os deuses da família de seu esposo¹¹.

Por essa razão e, também devido a aspectos patrimoniais presentes nas formações das famílias gregas, jovens mulheres eram obrigadas a se casar dentro da mesma *gens*, ou seja, dentro do mesmo grupo familiar a que pertenciam. Tal medida servia para conservar o culto a religião, manter as tradições construídas pela família, além de ser um meio de preservar também os bens materiais, tal qual dotes, que cada jovem possuía, evitando que fossem transferidos a outra família, já que a constituição do matrimônio previa a transferência do patrimônio da mulher para seu esposo¹².

Assim como o era com os gregos, na Roma antiga as famílias eram regidas pelo *pater familias* e organizadas conforme a religião. O *pater*, representado pela figura masculina, detinha todo poder político, religioso, e de tomada de decisões. Acentua-se nessas famílias a submissão da mulher e dos filhos, que viviam à mercê das vontades do chefe da família¹³.

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que

⁹ WOLKMER, *op. cit.*, p. 72.

¹⁰ *Ibid.*, p. 73.

¹¹ *Ibid.*, p. 74.

¹² ENGELS, *op. cit.*

¹³ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.28. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido¹⁴.

A religião doméstica, nas famílias romanas, era a responsável por determinar a organização dos grupos, seu convívio, as relações que cultivavam, e as tradições que seguiam. Como bem pontuou Macie, muito embora a religião não formasse as famílias, ditava as regras essas deveriam seguir e estabelecia o direito que iria as reger. “Juridicamente, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural”¹⁵.

Devido à forte influência que a religião exercia sobre essas famílias, insurge o casamento como uma instituição de grande importância em Roma. O casamento legitimava as proles, era responsável por garantir a manutenção da família e, ainda, assegurava a continuidade do culto que as sociedades antigas celebravam para seus mortos. Sem o casamento, poderia haver a extinção da religião doméstica inerente de cada grupo familiar e, mais que isso, a extinção da própria família¹⁶.

O casamento, nesse contexto, era realizado através de cerimônia religiosa, no âmbito das tradições que cada família cultivava. Esse casamento religioso era denominado *confarreatio*, mas, além de tal cerimônia religiosa, o matrimônio ainda poderia ser realizado pela *coemptio*, que remota à tradição dos maridos efetuarem a compra de mulheres para permitir a união, além do *usus*, onde o casamento estava ligado a tomada de posse da mulher, por seu esposo¹⁷.

Fato é que, nas famílias romanas, as mulheres eram consideradas *alieni iuris*. Ou seja, não eram vistas como pessoas que detinham autonomia e capacidade própria, de modo que estavam sempre sujeitas ao poder de outro indivíduo, independentemente de sua classe ou situação civil. No caso, eram meramente pertencentes à sua família de origem enquanto não se casassem, ou, após o casamento, pertencentes aos seus maridos¹⁸.

¹⁴ *Ibid.*, p.27.

¹⁵ MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 16ª Edição 2024. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 3. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

¹⁶ MALUF, *op. cit.*, p. 31.

¹⁷ MALUF, *op. cit.*, p. 31.

¹⁸ *Ibid.*, p. 31.

Com o tempo, houve o reconhecimento de uma nova forma de casamento, o denominado *sine manu*. Esse matrimônio contribuiu para que fosse afastado o poder marital que até então o homem exercia sobre a mulher. Apesar disso, o casamento *sine manu* não foi suficiente para alterar o poder que a família originária exercia sobre a mulher. A mulher continuava a pertencer a sua família de origem, bem como, ainda era submetida a autoridade do *pater*, que conservava os bens dela e o status *familiae* anterior ao casamento¹⁹.

De todo modo, há de se reconhecer que o advento do casamento *sine manu* na sociedade romana contribuiu para a possibilidade de um casamento formado pelo consentimento entre os nubentes, antes, inexistente. O casamento, ainda monogâmico e heterossexual, passou a se constituir de um caráter essencialmente consensualista, de modo a atribuir, em consequência, maior liberdade ao casal para desfazer a união. Divórcios e recasamentos passaram a ser frequentes nas famílias romanas, mesmo subsistindo, a época, leis imperiais que limitavam a dissolução do casamento²⁰.

Inclusive, o casamento *sine manu* foi o responsável por ampliar às mulheres a possibilidade do divórcio, por qualquer motivo que fosse. Anteriormente, a dissolução da união sem restrições de motivos era exclusiva aos maridos. Após a consagração do casamento *sine manu*, as mulheres passaram a ter o direito de invocar o *divortium comuni consensu*, ligado a dissolução do matrimônio pelo acordo entre as partes, mas, também, o *repudium*, quando a vontade de encerrar a união fosse apenas da mulher²¹.

Após a contribuição do casamento *sine manu*, determinadas evoluções no que concerne à filiação e a figura da mulher passaram a pontualmente surgir no direito romano. Em especial, foi o advento do instituto da adoção de filhos que conferiu a mulher um papel de maior relevância nas famílias. Com a adoção, os casais que não poderiam ter filhos passaram a ser favorecidos. Tal pois, a procriação e a constituição familiar tratava-se, inclusive, de exigência do Estado. Assim, permitiu-se que a mulher, enquanto figura que passaria a zelar pela criação e educação do filho que seria o

¹⁹ *Ibid.*, p. 31.

²⁰ *Ibid.*, p. 31.

²¹ CASTRO, Flávia Lages de. História do direito: geral e Brasil. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 596. p. 103.

responsável pela continuidade da linhagem familiar, desempenhasse um papel importante na sociedade Romana²².

Outra característica que se pode verificar das antigas famílias romanas é que, ante o *pater familias*, a figura dos filhos circundava-se por forte repressão. O simples nascimento de um filho não garantia de que ele seria recebido pela sua família. Muitas crianças, ao nascerem, eram deixadas para morrer, largadas à própria sorte. Além disso, era comum que filhos fossem negociados para quitar dívidas que a família tinha, ou mesmo, entregues como escravos²³.

O *pater familias* representava um poder absoluto sobre aqueles que pertenciam a família. Conferia-se ao *pater* a conveniência de decidir livremente sobre a vida ou morte de cada um daqueles que estivessem submetidos a sua chefia, legitimando os abandonos a ermo, comercializações e homicídios que os filhos nascidos no seio da família romana suportaram²⁴.

No século IV, toda a Roma passa a sofrer influência da religião cristã. O cristianismo, muito antes desse período já era cultivado por muitos dos romanos, mas, ainda havia quem praticasse as tradições das religiões domésticas, ou mesmo a dogmática pagã. Durante o império de Constantino, que seguia as práticas cristãs, que a religião pode se fortalecer, de modo que a sociedade romana passou então a seguir uma concepção cristã. Assim, há uma inversão de valores nas famílias romanas, que passam a ter preocupações morais, sob inspiração de um espírito de caridade²⁵.

Com a influência do direito canônico sobre a sociedade romana, o casamento religioso, que antes já constituía elemento formador da família, é elevado a um sacramento da religião, um sinal sagrado. Inclusive, o matrimônio passa a ter sua validade condicionada a realização da cerimônia religiosa, sob os dogmas da Igreja. Neste sentido, deixou de ser permitida a dissolução do casamento, o qual deveria perdurar até a morte²⁶.

²² VASCONCELOS, Francisco Victor; BEVILAQUÁ, Ciro Coelho de Sá. Multiparentalidade: A Evolução das Relações Socioafetivas Inseridas no Instituto da Família e as suas Projeções para um Futuro Próximo. *In*: ESTUDOS DO DIREITO, DESENVOLVIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA. Coimbra, Portugal: Repositório IberoJur, 2023. Disponível em: <https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/view/14/88/232>. Acesso em: 03 mai. 2025.

²³ BARTOLAZI, K.; GUEDES, D.; FUMIAN, P.; FERREIRA, O. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO. Múltiplos Acessos, v. 4, n. 1. 19 jul. 2019. p. 4. Disponível em: <http://142.93.150.88/multaccess/index.php/multaccess/article/view/111>. Acesso em: 01 mai. 2025.

²⁴ CASTRO, *op. cit.*, p. 98.

²⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 28.

²⁶ BARTOLAZI, *et al, op. cit.*, p. 4.

Foi o cristianismo que elevou o casamento ao status de sacramento: “Homem e mulher selam sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. Antes do cristianismo, os romanos usavam a expressão matrimônio como sinônimo de casamento, que por sua vez tornou-se um dos sete sacramentos da igreja católica²⁷.

Neste sentido, ocorreu que a grande família romana, que seguia a religião doméstica, com tradições e cultos próprios de entidade familiar, a qual englobava a família de origem e a família advinda do casamento, formada pelo caráter consensualista, onde era fácil dissolução do matrimônio, foi substituída por uma família romana formada tão somente pelo “casal e sua prole, cuja coesão se funda no sacramento do casamento”²⁸.

Como bem elucida Nadaud, a partir do momento em que Roma passou a seguir as concepções cristãs e o próprio direito canônico, a família romana deixa de ter como fundamento de sua existência a figura do *pater*. O casamento assume o papel de fundar as famílias, relevando-se uma verdadeira sociedade de vida, “um contrato onde os indivíduos dos dois sexos inserem-se na gênese de uma nova família como um bem”²⁹.

Em consequência a uma família constituída por meio da religião, onde o casamento configura um sacramento da Igreja, sob a luz de novas regras e tradições na sociedade, como ensina Paiano, apenas os filhos advindos da relação do casamento cristão poderiam ser reconhecidos. Inclusive, havia uma presunção de que os filhos que nasciam seriam filhos simultaneamente de suas mães, e dos maridos que essas possuíam – “*pater is est quem nuptie demonstrat*”³⁰.

Os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem

²⁷ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 103. ISBN 9788530994914. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

²⁸ MALUF, *op. cit.*, p. 31.

²⁹ NADAUD, Stéphane. L’homoparentalité: une nouvelle chance pour la famille? Paris: Fayard, 2002. P. 22. *Apud*: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-31012011-154418. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 9 ago. 2025.

³⁰ PAIANO, Daniela Braga. Multiparentalidade: espaços em construção. São Paulo: Editora Foco, 2025. p. 1.

do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época³¹.

Na idade média, por semelhança a estrutura familiar romana que se constituiu após a influência do cristianismo havia a desvalorização da figura dos filhos. Como pontua Mattoso, um fenômeno característico das famílias medievais, considerados os nobres da época, era a marginalização dos mais jovens e dos segundos filhos dos casamentos. Havia se generalizado, a época, um sistema linhagístico relacionado a transmissão de herança e tradições familiares numa linha única, consistente do pai para o filho primogênito do sexo masculino. Desse modo, os demais filhos enfrentavam discriminação dentro das famílias, não possuindo papel de prestígio³².

Como bem sintetiza Matoso, as estruturas de parentesco das famílias medievais possuíam como função primária o favorecimento da reprodução dos indivíduos e dos grupos familiares. Isto porque, como consequência a reprodução da linhagem, garantia-se a manutenção ou a multiplicação dos poderes materiais e simbólicos que cada família possuía³³.

Os poderes materiais e imateriais que cada entidade familiar constituía ao longo de suas gerações serviam de base a todas as relações de parentesco na idade média, revelando uma sociedade de caráter iminentemente patrimonial, a qual, parece ter se afastado das preocupações de ordem moral e espírito de caridade, importadas pelo cristianismo. De acordo com Duby “é em função de um patrimônio, quer ele seja constituído de terras, de poderes ou de dinheiro, que se estabelecem as relações de parentesco”³⁴.

A família, nessa sociedade voltada a valorização dos poderes materiais e imateriais, externava apenas preocupações de caráter de status social e patrimônio. Duby ainda ensina que os casamentos, na idade média, ao contrário do sagrado casamento religioso, tinham como papel assegurar a transmissão de “um capital de bens, de glória, de honra, e de garantir à descendência uma condição, uma “posição” pelo menos igual àquela de que se beneficiavam os ancestrais”³⁵.

Neste sentido, era conferido ao homem, ainda responsável pelo destino da família, o direito de casar, e casar bem, os jovens que pertenciam à sua família. Os

³¹ MACIE, *op. cit.*, p. 3.

³² MATTOSO, José. Problemas sobre a estrutura da família na Idade Média. 1982. p. 7.

³³ MATTOSO, *op. cit.*, p. 7.

³⁴ DUBY, Georges. Idade Média, Idade dos Homens: amor e outros ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 15.

³⁵ *Ibid.*, p. 15.

rapazes das famílias medievais recebiam ajuda do *pater* para encontrar uma boa esposa, ao passo que as moças não detinham da mesma liberalidade. Nas sociedades medievais as mulheres eram negociadas para celebrações de casamento, conforme seu poder de procriação e pelas vantagens que poderiam conceder as proles que pertenciam, bem como, as que viriam a integrar³⁶.

Com a negociação da celebração do casamento, as mulheres deixavam de depender de seus pais, irmãos, ou mesmo dos tios, para que passassem a ser submetidas ao poder de seus maridos. O que se esperava da mulher no casamento era que cumprisse sua função primordial na idade média: “dar filhos ao grupo de homens que a acolhe, que a domina e que a vigia”³⁷.

Ocorre que, no século XV, com desenvolvimento comercial e a agitada atividade cultural que havia se instalado no Ocidente, se intensifica e insurge na sociedade um novo movimento intelectual centrado no homem, o renascimento. O movimento renascentista, além de disruptivo das ideias patrimonialistas que regiam e inspiravam toda a sociedade medieval, concentrando no homem todas as preocupações e tudo que há de importante, também marcou o início da idade moderna³⁸.

Com a virada da idade moderna, o homem se distancia da religião que o regravava, dos pensamentos patrimonialistas que o preocupavam e, pode finalmente sentir-se livre para realizar suas próprias aspirações, o que contribuirá para o próprio desenvolvimento da família. “Diferentemente da Idade Média, em que o indivíduo se encontrava limitado pela religião, pelo ambiente social, pelas práticas comunitárias, o homem do Renascimento pode, sem entraves, desenvolver sua personalidade”³⁹.

No século XVIII, emergem as primeiras contribuições que a idade moderna possibilitou para o desenvolvimento das entidades familiares. Se instala nas famílias a preocupação com cada um de seus membros. Não há espaço para prestígio de alguns, todo o núcleo familiar passa a ser valorizado. “Com a ascensão da burguesia

³⁶ *Ibid.*, p. 15.

³⁷ *Ibid.*, p. 15.

³⁸ GIOVANAZZI, Maria Cristina P. M. Renascimento: Uma Ruptura Medieval ou Continuidade Moderna? História, Imagem e Narrativas, n. 18, p. 1-12, 2014. *Apud*: COSTA, Ives Leocelso Silva. A transição da idade média para a idade moderna: uma análise crítica. Revista Tempo de Conquista, v. 19, p. 1-14, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Ar2Py>. Acesso em: 09 ago. 2025.

³⁹ LE GOFF, Jacques. A História Deve Ser Dividida em Pedacos?. São Paulo: Editora Unesp, 2015. P. 54. *Apud*: COSTA, *op. cit.*

no século XVIII, surge uma concepção de família baseada no amor romântico, com maior interesse na educação dos filhos e valorização da maternidade”⁴⁰.

A família moderna, que se estabeleceu na burguesia a partir do século XVIII, veio instalar a intimidade, a vida privada, o sentimento de união afetiva entre o casal e entre pais e filhos. Sua consolidação aconteceu graças à destruição das formas comunitárias tradicionais, reorganizando-se em função das necessidades da ordem capitalista⁴¹.

Ainda assim, a nova concepção de família não foi suficiente para quebrar todos os paradigmas das antigas entidades familiares. Muito embora tenha se passado a valorizar mais a figura de cada um dos membros da família, é certo que nessas relações familiares ainda foi mantida a hierarquização da figura masculina. A mulher permanecia subjugada jurídica, moral, econômica e religiosamente ao marido, ficando restrita ao ambiente doméstico e cuidados com os filhos, enquanto o marido mantinha vida pública e participava das atividades do ambiente privado⁴².

Do mesmo modo, no século XIX, a mulher ainda passava mais tempo em casa, dedicando-se aos cuidados para com os filhos. O único contato externo que a mulher cultivava é através de formações de pequenas redes de mães, filhas e aparentadas. Os homens, por outro lado, seguiam mantendo a vida pública. Trabalhavam nas fábricas, que se construíram a partir do processo de industrialização das sociedades, dividindo seu tempo entre o labor, o lazer nos bares e a família que possuíam⁴³.

De todo modo, as concepções introduzidas na sociedade moderna contribuíram para que o casamento, que no passado já se revelou sagrado, indissolúvel e única forma de constituir família, assumisse um caráter de contrato civil. Logo em seguida, houve a autorização legal do divórcio, o que contribuiu para a secularização e laicização definitiva da figura do matrimônio⁴⁴.

A partir do século XX, as famílias, até então operárias, devido a industrialização que havia se instalado na sociedade, passaram por um processo reverso de migração dos grandes centros urbanos para os subúrbios das cidades.

⁴⁰ CÔRTEZ, M. do S. M.; ALBUQUERQUE, A. R. de; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. Family: history and trends in contemporaneity. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 6, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/27842>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴¹ LANE, Silvia T. M.; CODO, Wanderley (org.). *Psicologia Social: o homem em movimento*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 126.

⁴² CÔRTEZ, *op. cit.*, p. 6.

⁴³ LANE, *op. cit.*, p. 109.

⁴⁴ MALUF, *op. cit.*, p. 35.

Dessa forma, a mulher acaba sendo afastada do único contato externo que havia formado, as redes de mulheres. Novamente isolada ao lar familiar, continua dedicando-se ao cuidado dos filhos e a preservação da família. O homem, nesse contexto, afastado das fábricas e vida pública que cultivava nos grandes centros urbanos, pela primeira vez, passa a valorizar a vida doméstica e a privacidade, voltando-se à sua família e fortalecendo sua autoridade paterna⁴⁵.

Com todo o processo de migração para os subúrbios, o afastamento do homem de sua vida pública e seu olhar que passa a voltar-se para a família, além da autoridade paterna se refortalecer, as famílias também ganharam um caráter conservacionista. A nova prioridade das famílias proletárias do século XX é educar e garantir o futuro dos seus filhos⁴⁶.

A partir da segunda metade do século XX, com, dentre outros fatores, a quebra do patriarcalismo, a revolução feminista e a globalização, a família passou por grande transformação, tendo deixado de ter como requisitos apenas o casamento, o sexo e a reprodução⁴⁷.

O grande fator que fez com que a partir do século XX as famílias se transformassem e se aproximassem do modo atual do que se concebe por família, foi o fato de que a mulher, antes restrita ao lar e ao cuidado dos filhos, assume também papel de trabalhadora, saindo do seio doméstico. Como explica Vaitsman, “a mulher sai para as ruas e passa a receber por sua força de trabalho um salário tal como o homem”. Nesse sentido, opera-se uma grande ruptura na concepção de família, destaca-se, em sua própria estrutura⁴⁸.

A mudança na essência da família, como indica Dias é fruto do movimento feminista e do surgimento de métodos contraceptivos, alinhados com a evolução da engenharia genética e a possibilidade de reprodução assistida que se instaurou no século XX. Como explica, houve um eco nas estruturas de convívio, que passaram a

⁴⁵ LANE, *op. cit.*, p. 109.

⁴⁶ LANE, *op. cit.*, p. 109.

⁴⁷ TJMG, Apelação Cível/Reexame necessário 1.0024.05.750258-5/002, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, publicado em 23.11.2007. *Apud*: PEREIRA, Rodrigo da C. Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica - 4ª Edição 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. pág.91. ISBN 978-85-309-4413-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁴⁸ VAITSMAN, J. Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. *Apud*: RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 20, p. 461-472, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?lang>. Acesso em: 09 ago. 2025.

refletir um “mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar”⁴⁹.

Desde então, a família vem se constituindo das mais variadas formas, antes inconcebíveis aos olhos da lei e dos costumes, que legitimavam um poder excessivo ao homem e determinavam a completa submissão da figura da mulher, quase sempre, amparados em uma crença religiosa. No século XXI, convivem harmonicamente e lado a lado as mais diversas modalidades de família, como deveria ter sido a muitos séculos atrás⁵⁰.

Hoje, a antiga instituição é calçada, acima de tudo, no vínculo afetivo, admitindo-se, pois, várias formas de se constituir uma família, que pode ser a tradicional, formada por pai, mãe e filhos; aquela formada apenas por pai ou mãe e seus filhos; aquela constituída apenas por irmãos, nada impedindo que pessoas de mesmo sexo também formem uma família. Nesse novo século, a antiga fórmula preestabelecida para se definir a família, cedeu lugar ao convívio, ao companheirismo e à afetividade⁵¹.

2.2 As Transformações Da Família Brasileira

Gagliano e Filho elucidaram que, ante diversas transformações pelas quais o instituto da família foi submetido, atualmente a família não pode ser concebida como um fim em si mesma. A concepção de família se coaduna muito mais como um meio para a busca da felicidade, considerado seu intrínseco elemento teleológico de formar um núcleo existencial, para o qual se tenha por finalidade proporcionar uma estrutura emocional e afetiva⁵².

Ocorre que, a concepção de família no direito brasileiro, nem sempre se revelou expansiva e vinculada a valores emocionais e afetivos. As famílias dos habitantes originários do território que hoje é o Brasil, por exemplo, constituíam-se inicialmente através de casamentos realizados de forma avuncular. Ou seja, a tradição e cultura dos povos tradicionais permitia que eles celebrassem o casamento entre os

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Novas perspectivas do direito das famílias. Blog Maria Berenice Dias, [S. l.], 2 jun. 2025. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/novas-perspectivas-do-direito-das-familias/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

⁵⁰ MALUF, *op. cit.*, p. 37.

⁵¹ TJMG, *op. cit.*, *Apud*: PEREIRA, *op. cit.*

⁵² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.998. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

próprios membros da família, como era o caso de matrimônios realizados entre tios e sobrinhas⁵³.

Como na religião doméstica que prevaleceu nas antigas civilizações pelo mundo, os povos originários brasileiros possuíam suas próprias crenças e tradições, que variavam, inclusive, em cada tribo. Escritos da época revelam, entretanto, que era comum em todos os grupos tradicionais que os matrimônios entre membros da própria família ocorressem mesmo entre filhos e suas mães, ou entre com irmãos, revelando uma estrutura familiar sem restrições para a constituição, ao contrário do que acontecia com as civilizações antigas⁵⁴.

Esses casamentos avunculares geralmente aconteciam por arranjos pré-estabelecidos entre a própria família. Mas, era possível também a realização do casamento com noivo que pertencesse a entidade familiar. Ao noivo estranho a família, entretanto, para que se autorizasse o casamento era exigido pelos povos tradicionais que o homem prestasse serviços a família da noiva. Como explica Castro, os pais, tios e irmãos da noiva se beneficiariam desses serviços antes e depois do casamento⁵⁵.

Não havia muitas formalidades nessas comunidades originárias para que o casamento fosse celebrado, até porque, eram arranjos entre a própria família. Inclusive, dada a informalidade com que a união acontecia, mal concebe-se definir as uniões que aconteciam entre os indígenas como um casamento, dada a visão histórica construída a partir do instituto do casamento. A definição, nesse contexto, é meramente simbólica.

Desejando unir-se, os homens dirigiam-se a uma mulher e perguntavam sobre sua vontade de casar-se. Se a resposta fosse positiva, pedia-se permissão do pai ou parente mais próximo. Dada a permissão, os “noivos” se consideravam “casados”. Não havia cerimônias e, se ficassem fartos do convívio, consideravam a relação desfeita. Ambos poderiam procurar novos parceiros⁵⁶.

Outra característica das famílias tradicionais é que, em tais comunidades, a prática da poligamia, ou seja, possuir mais de um companheiro ou companheira, era

⁵³ CASTRO, *op. cit.*, p. 297.

⁵⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 6.

⁵⁵ CASTRO, *op. cit.*, p. 297.

⁵⁶ PRIORE, Mary del. História da gente brasileira. São Paulo: Leya, 2016. p. 342. *Apud*: LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 2. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

não apenas aceita, mas, prestigiada. Para os povos originários, quanto mais esposas um homem possuísse, maior seria seu prestígio na comunidade. No mesmo sentido, algumas tribos admitiam também a poliandria entre seus membros, de modo que as mulheres também poderiam possuir mais de um marido nas comunidades que vivessem⁵⁷.

Historicamente, a partir do ano de 1500 houve um evento que transformou radicalmente todo o território que já era ocupado pelos povos tradicionais, “o Brasil foi descoberto e explorado pela nação portuguesa”. Como explica Wolkmer, “os colonizadores, ao chegarem aqui e tomarem posse das terras dos nativos indígenas, sentiram-se legitimados para, como verdadeiros donos desse “novo mundo”, ditarem-lhes os rumos em todos os sentidos”⁵⁸.

A partir de então, o direito de família brasileiro passa a refletir as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes da sociedade, ainda que, com relação aos povos originários, tenha se levado certo tempo para que, pressionados, abandonassem suas próprias tradições para tornarem-se adeptos da cultura colonizadora. Para elucidar as transformações pelas quais o direito de família brasileiro passou, Lobo destaca três grandes períodos do instituto no ordenamento jurídico:

- I – do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II – do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III – do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988⁵⁹.

Em um primeiro momento, o Brasil passou a cultivar o mesmo modelo familiar introduzido pelo direito canônico e o cristianismo nas estruturas familiares, presente nas sociedades portuguesas. Sob a influência da dogmática cristã, instalou-se no país uma família patriarcal, onde o *pater* era a autoridade. Garcia, em referência a obra de Gilberto Freyre “Casa Grande e Senzala”, destaca que “a estrutura patriarcal,

⁵⁷ CASTRO, *op. cit.*, p. 297.

⁵⁸ WOLKMER, *op. cit.*, p. 296.

⁵⁹ LOBO, *op. cit.*.

conservadora e influenciada pela colonização portuguesa se manteve muito viva na história da família brasileira no período colonial”⁶⁰.

A família patriarcal, extensa e transpessoal emerge como discurso legitimador de uma dada condição social, que se avalia pela estirpe. [...] Trata-se de uma família que tem por funções, na perspectiva aludida mais acima, a transmissão do status e do patrimônio, servindo como fonte de manutenção de poder político, com a criação de laços de dependência. Para o atendimento dessas funções, a estabilidade do corpo familiar é essencial, de modo que os laços de solidariedade se mantenham firmes. O responsável por essa função é o patriarca, que centraliza a direção da família, a esposa tem papel definido nessa estrutura familiar como de subordinação, papel este para o qual é criada desde a mais tenra infância. As filhas devem, pois, ser criadas para ocuparem seu papel de boas esposas no âmbito da família de seus futuros maridos. O desenvolvimento das virtudes das ‘boas moças’ é fator indispensável à obtenção de casamentos – e alianças – vantajosos com outros fazendeiros e homens de posse, ‘bem nascidos’, de modo a assegurar a manutenção do status e da condição econômica⁶¹.

Em um primeiro momento, a família patriarcal que se instala no Brasil tem aspirações claras de constituir um status social e formar patrimônio material, e o chefe da família irá articular todo o grupo para que se alcance esses objetivos. Os membros familiares, por outro lado, ficarão as margens do *pater*, em uma posição de total submissão e obediência. Wanquim e Souza bem sintetizam o papel da família brasileira no período colonial e imperial: “legitimar a transmissão do patrimônio e a procriação”⁶².

Como uma mera colônia que acabava de se constituir, sem um ordenamento jurídico ou normas próprias, até porque, os povos originários não cultivam uma cultura de normas escritas, como explica Wolkmer, as leis gerais portuguesas, com exceção a alguns casos particulares, passam a reger o Brasil-Colônia. “Seu ajuntamento fez surgir três grandes ordenações, a saber: Ordenações Afonsinas (1466), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603)”⁶³.

⁶⁰ GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBDFAM. 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/5Qnk6>. Acesso em: 02 ago. 2025.

⁶¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 118-119. *Apud*: WANQUIM, Bruna; SOUZA, Mônica. Do Direito de família ao Direito das famílias, A repersonalização das relações familiares no Brasil. 2015. [S. l.]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 ago. 2025.

⁶² WANQUIM; SOUZA, *op. cit.*

⁶³ WOLKMER, *op. cit.*, p. 300.

Lobo, sintetizando o direito luso-brasileiro que esteve vigente durante o período do Brasil Colonial e Imperial, destaca a existência de um rígido poder marital sobre a mulher que poderia ser observado através das Ordenações. Como destacado por ele, algumas disposições das Ordenações chegavam a prever para a figura da mulher, até mesmo “castigos, cárcere privado pelo tempo que exigisse a correção, direito de morte, se a surpreendia em flagrante adultério”⁶⁴.

Ainda assim, algumas das disposições legais portuguesas conferiam um tratamento mais brando e, para época, onde as famílias constituíam de estrutura patriarcal, havia uma proximidade de igualdade entre as posições do homem da mulher na entidade familiar. Nas Ordenações Afonsinas, por exemplo, era expresso o fato de que as famílias se constituíam através do casamento. Nessa união matrimonial, atribuía-se à mulher determinada responsabilidade sobre a entidade familiar. Destaca-se que, para que os maridos pudessem dispor do patrimônio do casal, se fazia necessária a outorga da mulher⁶⁵.

Inclusive, as Ordenações Afonsinas permitiam que a mulher, após a morte de seu esposo, permanecesse na posse dos bens do casal e passasse a administrá-los, o que é descrito na norma como a possibilidade da esposa se tornar a “Cabeça do casal”. Sem dúvidas, uma notável disposição para assegurar a mulher o mínimo existencial, dado que se refere a uma época em que o chefe da família só poderia ser o homem, o qual, incumbia a organização familiar⁶⁶.

A mulher recebia essas parcelas de posição e de responsabilidade dentro da entidade familiar, mas, desde que fosse um modelo ideal de esposa em que, fora das prerrogativas conferidas pela lei, se revelasse submissa, obediente e com dedicação exclusiva a família. Se a mulher não estivesse dentro desses ideais virtuosos, como observado por Lobo, o referido ordenamento permitia penas severas, como o homicídio da mulher que fosse adúltera, assim como de seu amante, sem que isto

⁶⁴ LOBO, *op. cit.*, p. 3.

⁶⁵ As Ordenações Afonsinas, no Livro IV, que tratava sobre o direito civil, possuíam o seguinte teor no Título XI: “*Que o marido nom possa vender, nem escambar beens de raiz sem outorgamento de sua molher*”. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁶⁶ As Ordenações Afonsinas, no Livro IV, que tratava sobre o direito civil, o teor do Título XII era: “*De como a molher fica em posse, e Cabeça de Casal depois da morte de seu marido*”. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em: 10 ago. 2025.

gerasse consequências para o marido, mesmo sendo o homicídio, no ordenamento português, um crime gravemente punido⁶⁷.

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, apenas preservaram a ideia central das Ordenações Afonsinas, até porque, eram fruto de uma revisão dessa norma anterior. A nova ordenação apenas especificou assuntos como direito marítimo, contratos entre mercadores e mercadores estrangeiros, não havendo novas grandes disposições acerca do direito de família⁶⁸.

Da mesma forma, as Ordenações Filipinas, constituíam-se da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes vigentes à época, de modo que se preservou a ideia de suas antecessoras. As Ordenações Filipinas podem ser consideradas como o ordenamento jurídico mais importante que o Brasil-Colônia teve, dado que sua aplicabilidade, em comparação às demais, se deu por um maior período no país⁶⁹.

O que merece destaque, no que refere ao impacto que o advento das Ordenações Filipinas exerceu sobre as famílias brasileiras, é o fato de que a norma se preocupou em estabelecer, a partir do casamento, o homem e a mulher como sendo meeiros em seu patrimônio⁷⁰. Como refere Queiroz, tratava-se de um regime legal matrimonial de comunhão parcial de bens, de modo que mesmo um casamento clandestino não afastava o direito de meação do casal, “contanto que houvesse prova testemunhal de que ambos viviam publicamente como se casados fossem e durante um razoável período de tempo”⁷¹.

Ainda assim, essas disposições das Ordenações Filipinas quanto à meação entre os cônjuges garantiam apenas um direito patrimonial ao casal. Ainda não era reconhecida essa união pública como sendo uma união conjugal pelo Estado. Destaque-se, ainda não existia a época nem ao menos o casamento civil. Os matrimônios eram formados apenas pela celebração religiosa, o que a norma jurídica buscava conferir era tão somente uma regulação quanto patrimônio das famílias. Por

⁶⁷ As Ordenações Afonsinas, no Livro IV, que tratava do direito penal, possuíam título cujo teor era: “*Do que dorme com mulher casada per sua vontade*”. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁶⁸ CASTRO, *op. cit.*, p. 276.

⁶⁹ WOLKMER, *op. cit.*, p. 300.

⁷⁰ Nas Ordenações Filipinas, no Livro IV, no Título XLVI, era previsto: “*Como o marido, e mulher são meeiros em seus bens*”. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/ec494ab9-0dcb-4d87-8307-1960ae627301>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁷¹ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil-Império. IBDFAM. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp>. Acesso em: 10 ago. 2025.

essa razão, inclusive, as Ordenações Filipinas dispensavam a necessidade de que se formulasse uma escritura pública para comprovar a existência de um matrimônio⁷².

O Brasil permaneceu sobre a exegese das ordenações mesmo após sua independência em 1822. Historicamente, a Lei Imperial de 20 de outubro de 1823 determinou que as Ordenações Filipinas continuariam vigentes. Assim o foi até que implicitamente, com o advento gradual de ordenações próprias no país, como a exemplo da Lei de 16 de dezembro de 1830, que instituiu o primeiro Código Criminal brasileiro, passou-se a seguir exclusivamente as disposições jurídicas que estavam se construindo no Brasil Imperial⁷³.

A primeira Constituição do Brasil foi outorgada em 1824, pelo Imperador D. Pedro I, quando o país ainda estava sob a influência de normas jurídicas portuguesas. Essa primeira Constituição deixou de abordar a concepção de família ou casamento, visto que tratava tão somente de aspectos relacionados a família imperial que governava o território brasileiro⁷⁴. “Nesse período, o estreito vínculo entre a Igreja e o Estado fazia existir apenas o casamento religioso como fonte formal da família; nenhuma outra menção regulatória era feita à família”⁷⁵.

Neste sentido, tão somente após a Proclamação da República, no ano de 1889, é que o instituto da família ganhou destaque e passou a ser normatizado de forma específica no Brasil. Junto à transformação do país em República, as estruturas familiares ganharam novos entornos. O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, consagrou no Brasil o casamento civil, antes inexistente. Passou-se então a regular, entre outras questões, as formalidades preliminares, impedimentos, celebração, provas, anulação e nulidade e penalidades.

Inclusive, a norma já previa a possibilidade de divórcio em casos de adultério, sevícia, ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal e mesmo por mútuo consentimento dos cônjuges. Supera-se a concepção de que a família seria formada através do casamento religioso indissolúvel que, desde a colonização, se revelava o único válido e possível de apreço na sociedade e pelo próprio Estado. “Ao

⁷² QUEIROZ, *op. cit.*

⁷³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da família de fato. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 122. *Apud*: QUEIROZ, *op. cit.*

⁷⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 4.

⁷⁵ MALUF, *op. cit.*, p. 60.

instituir o casamento civil, este passou a ser o único ato jurídico capaz de constituir a família, tornando inexistente o casamento celebrado apenas no religioso”⁷⁶.

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, no mesmo sentido, coadunou com a nova concepção de família que havia se instalado após a Proclamação da República e do advento do Decreto nº 181. Em seu teor, passou a prever expressamente o casamento civil como a única instituição reconhecida pela República. Como explicam Carlos Dabus e Adriana Maluf, a Constituição de 1891 “proclamou o casamento civil de celebração gratuita e desvinculou a instituição matrimonial da religião, uma vez que separou o Estado da Igreja”⁷⁷.

Com especial atenção, já que anteriormente algumas normas já regulavam aspectos patrimoniais e mesmo a própria instituição do casamento, o direito de família passou a ser regulamentado especificamente no Brasil no ano de 1916, com insurgência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, denominada como sendo o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. A norma passou a regular questões como a eleição de um bem de família, formalidades e efeitos do casamento, direitos e deveres do marido e da mulher, regimes de bens, proteção dos filhos e o pátrio poder, assim:

O código civil de 1916 tinha a família como organização social essencial à base do sistema que era constituída apenas através do matrimônio e tinha no homem a grande figura do núcleo familiar. A mulher por sua vez, era mera colaboradora, considerada relativamente incapaz (art. 6º, II do Código Civil de 1916), dando-se margem ao entendimento de que o intuito do legislador era deixar a mulher sempre sob o comando masculino⁷⁸.

Por continuar atribuindo ao casamento a constituição de família, Baumann refere que o Código Civil de 1916 teria ignorado as famílias de fato, já presentes à época na sociedade brasileira. Inclusive, ao conferir proteção tão somente a família oriunda do matrimônio, o ordenamento jurídico não apenas ignorou a existência das famílias de fato, mas permitiu que tais famílias, denominadas por Baumann como

⁷⁶ *Ibid.*, p. 61.

⁷⁷ MALUF, *op. cit.*, p. 61.

⁷⁸ FERREIRA, Vanusa Santos Correia. A evolução dos valores jurídicos na constituição da família como garantia da dignidade da criança e do adolescente. 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/MTdJ1>. Acesso em: 03 mai. 2025.

sendo “ilegítimas”, se tornasse um verdadeiro motivo de vergonha para a sociedade brasileira da época⁷⁹.

Destaque-se que o Código Civil de 1916 contava com capítulo específico para regular o reconhecimento dos filhos decorrentes dessas famílias, ou seja, os filhos ilegítimos. O legislador de 1916 assegurou-se de que houvesse um tratamento totalmente discriminatório em relação a esses filhos, a começar pela própria terminologia empregada: “ilegítimos”. Embora pudessem eventualmente ser reconhecidos por ambos os pais ou apenas um desses, sendo qualquer deles casado com outra pessoa, acrescentava-se nova barreira, que não o estigma social, ao reconhecimento do filho.

Isto porque, sendo casado o pai ou a mãe do filho ilegítimo, se estes fossem reconhecidos por um de seus progenitores, mas não pelo cônjuge desse, não poderiam nem ao mesmo residir no mesmo lar familiar, se não houvesse o consentimento do outro cônjuge que, anteriormente, já se recusou a reconhecê-lo como filho. Além disso, como acentua Ferreira, não era permitido o reconhecimento dos filhos se estes fossem incestuosos ou havidos fora do casamento, evidenciando um detrimento da dignidade dos menores em função da honra⁸⁰.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, da mesma forma, preservou a ideia da família matrimonial que vigorava no ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora não tenha excluído as possibilidades de anulação de casamento e de desquite que, destaque-se, eram previstas desde o ano de 1890, a lei maior considerava que a família seria constituída pelo casamento indissolúvel. Ou seja, remetendo ao passado da história da família, a ordem constitucional “estimulou a indissolubilidade do casamento”⁸¹.

A redação conferida a família em 1934 praticamente se repetiu nas Constituições dos anos de 1946 e 1967, sendo mantida a ideia de que o casamento deveria ser indissolúvel. Leal, Ferreira e Filho pontuam que o primeiro grande marco no sentido de uma reorientação do direito de família, dada as modificações no instituto do casamento, até então orientador do direito de família, foi a consagração

⁷⁹ BAUMANN, Marcus Vinícius. 2006. União Estável: Breves considerações acerca da União Estável. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>. *Apud*: MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito de família. Revista Latino-Americana de Desenvolvimento, [S. l.], v. 1, pág. 192–219, 2023. DOI: 10.46814/lajdv5n1-013. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1271>. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁸⁰ FERREIRA, *op. cit.*

⁸¹ MALUF, *op. cit.*, p. 61.

constitucional de sua dissolubilidade por intermédio da promulgação Emenda Constitucional nº 9 em 28 de junho de 1977⁸².

A família, até então, vinha assumindo caráter eminentemente matrimonializado, de modo que qualquer outra forma de entidade familiar existente a época, tal como as atuais uniões de estáveis, não recebiam reconhecimento jurídico e ainda eram marginalizados. Após a consagração constitucional da dissolubilidade do matrimônio, até então desestimulada, o passo seguinte para uma real evolução na concepção de família seria a própria quebra do monopólio para a constituição de família que, historicamente, vinha sendo conferido com exclusividade ao casamento⁸³.

Neste sentido, foi após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 que, como destaca Madaleno, começou-se a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial, a qual reinava absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais. A família é base da sociedade, tem especial proteção do Estado e até mesmo é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar⁸⁴.

Ainda assim, Madaleno assevera que mesmo com todo destaque que a norma constitucional conferiu as famílias, mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam, em um primeiro momento, uma diversidade familiar como na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto. Do teor original da lei maior, ainda se extrai a ideia de uma família conjugal onde o casal se consubstancia em um homem e uma mulher⁸⁵.

Lobo, ao citar Moreno, destaca que a constitucionalização das famílias apresentaria algumas características comuns:

- a) neutralização do matrimônio; b) deslocamento do núcleo jurídico da família, do consentimento matrimonial para a proteção pública; c) potencialização da filiação como categoria jurídica e como problema, em detrimento do matrimônio como instituição, dando-se maior atenção ao conflito paterno-filial que ao conjugal; d) consagração da

⁸² LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. *Direito de Família: problemas e perspectivas*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p. 13. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

⁸³ LEAL; CORREIA; FILHO, *op. cit.*, p. 13.

⁸⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de Família - 14ª Edição 2024*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 43. ISBN 9788530995201. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 46.

família instrumental no lugar da família-instituição; e) livre desenvolvimento da afetividade e da sexualidade⁸⁶.

Como pontuaram Gagliano e Pamplona, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em atenção às suas alterações ocorridas ao decorrer dos anos, passou a referenciar três categorias de família, as quais constituem o casamento, sempre existente na história das famílias, a união estável, que passa a ser reconhecida com o advento desta ordem maior, bem como o núcleo monoparental, antes incapaz de se expressar como forma autônoma de família. Como indicam os autores, o reconhecimento das novas estruturas familiares pela Constituição permitiu reconhecer o grande avanço que se operou na concepção do instituto da família⁸⁷.

Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas e convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento aperaram verdadeira transformação na família⁸⁸.

Tepedino e Teixeira esclarecem com precisão que durante o processo de constitucionalização alterou-se o conceito antigo de unidade familiar, que expressava uma “reunião formal de filhos legítimos baseada no casamento”. Abriu-se espaço para uma definição mais flexiva e instrumental, onde espera-se a ligação ao menos de um dos pais com seus filhos, oriunda não apenas do casamento. A unidade familiar passou a ser “inteiramente voltada para a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros”⁸⁹.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental⁹⁰.

Como ensina Diniz, após o advento da Constituição de 1988, emergiram no ordenamento jurídico brasileiro alguns princípios que passaram propiciar a família

⁸⁶ MORENO, 1987, p. 74-8. *Apud*: LOBO, *op. cit.*

⁸⁷ GAGLIANO, *op. cit.*, p. 998.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre família e sucessões e o novo Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. *Apud*: MELO, *op. cit.*

⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 3. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

⁹⁰ MADALENO, *op. cit.*, p. 43.

moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros. Nesse contexto de evolução da concepção do instituto da família, ganha destaque o corolário princípio da igualdade da chefia familiar, ou, igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros⁹¹. Para Tartuce, tal princípio advindo da própria lei maior, conferiu a capacidade de exercício comum da chefia familiar entre o homem e a mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem⁹².

O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal⁹³.

Destaque-se, a Constituição de 1988 conferiu em seu texto original a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal ao homem e a mulher. Atualmente, porém, a sociedade conjugal já não se coaduna tão somente pelas figuras masculina e feminina, de modo que a igualdade na chefia familiar precisa ser estendida também as demais famílias, que não se constituem apenas pelo homem e mulher, como casal. Como refere Pereira, deve ser atribuída uma interpretação a disposição constitucional do sentido de que hoje, por exemplo, as uniões homoafetivas também adquiriram status de entidade familiar⁹⁴.

Outro princípio que se consagra com o advento da Constituição de 1988 e passa a conferir grau de evolução na acepção das famílias é o princípio basilar na dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é fundamento do próprio Estado democrático de direito que se construiu no território brasileiro. Como esclarece Lobo, em atenção a tal corolário, a família deve prestar-se a ser o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em

⁹¹ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025 . 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 19. ISBN 9788553627103. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

⁹² TARTUCE, Flávio. NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO. [S. l]. 2006.

Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

⁹³ GOMES, Orlando, Direito de família, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978., p. 34. *Apud*: DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 19. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

⁹⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 79.

comunhão com as outras pessoas. Exemplo disso é que, a norma maior permitiu conceber uma liberdade de compor a filiação biológica ou não biológica, podendo a pessoa ou o casal determinar ou estimar o número de filhos, ou decidir não os ter, sem sofrer qualquer interferência da sociedade ou do Estado, como costumava ser com as antigas famílias⁹⁵.

Como assevera Madaleno, com o advento da Constituição passou-se a promover uma real defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana. O Estado democrático de direito agora volta-se a proteção do respeito à personalização do homem e de sua família, com promoção da defesa de cada um dos cidadãos, sem estabelecer parâmetros. A família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa que constitui fundamento nesse novo Estado⁹⁶.

Como a norma maior ainda não inovou para acompanhar as concepções atuais de família que passaram a se construir na sociedade, o próprio direito brasileiro, como um todo, passou a indicar na contemporaneidade novos elementos que compõem as relações familiares, transcendendo os limites ainda restritos a figura do homem e da mulher que foram fixados pela Constituição de 1988. Ao mesmo tempo, incorpora-se os princípios constitucionais nesses elementos para que não se perca a própria essência de uma entidade familiar amparada pela dignidade da pessoa humana⁹⁷.

Na atualidade, além do que está efetivamente disposto no ordenamento jurídico, existem famílias que já se constituem das mais diversas formas, como é o caso da família matrimonial, desde muito tempo reconhecida; a família formada pela união estável, recentemente constituída; além da concubinária; a monoparental; a unilinear; a homoafetiva; as recompostas; as mosaico; pluriparentais; anaparentais; eudemonistas; paralelas; unipessoais; plurais; as formada nos estados intersexuais, entre tantas outras formas contemporâneas de consolidação familiar que passaram a ser reconhecida na atualidade⁹⁸.

A nova família está se desvinculando do seu precedente elemento biológico, o qual um dia esteve intrinsecamente ligado à religião, casamento, filhos advindos

⁹⁵ LOBO, *op. cit.*, p. 41.

⁹⁶ MADALENO, *op. cit.*, p. 55.

⁹⁷ PEREIRA, *op. cit.*, p. 42.

⁹⁸ MALUF, *op. cit.*, p. 39.

exclusivamente da união, além de uma ideia de continuidade da linhagem e de poderes materiais e imateriais, para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto que hoje são os principais elementos constituidores das famílias brasileiras⁹⁹. A família moderna se preocupa em suprimir travas e buscar que a vida individual não seja tão opressiva, para que se possa realizar as finalidades da família, concebidas pela afeição, solidariedade e uma verdadeira entrega às suas tradições¹⁰⁰.

A sociedade mudou de feição, provocando eco nas estruturas de convívio, o que concebe como sendo um mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar¹⁰¹.

Destarte, mesmo diante de todos os avanços e reconhecimentos que a família passou a receber, ainda na nossa modernidade, subsistem relações que nem ao menos contam com o reconhecimento jurídico de sua instituição pelos Tribunais, como é o caso das famílias poliafetiva. De todo modo, é notável as transformações a que a família foi submetida e, os votos são de que o instituto possa cada vez mais caminhar para um reconhecimento e, mesmo, aceitação social, de um modelo familiar que coadune com a realidade dos vínculos familiares.

2.3. A Construção Da Família Socioafetiva

Todo o processo de transformação da concepção de família e a construção das novas modalidades do instituto contribuiu para a construção da família socioafetiva. No passado, em um momento em que a religião caminhava lado a lado a política, a constituição de família esteve restrita a consagração do casamento, que externava como uma instituição sagrada aos olhos do Estado e da sociedade. Os filhos que não fossem advindos dessa união matrimonial eram considerados ilegítimos e suportavam grande estigma social. Muito embora houvesse a possibilidade desses filhos atípicos

⁹⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 25. Apud: MADALENO, *op. cit.*, p. 6.

¹⁰⁰ MADALENO, *op. cit.*, p. 53

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 6. Ed. V.6. Salvador: JuPodivm, 2021, p. 89. Apud: DIAS, Maria Berenice. MULTICONJUGALIDADES. Blog Maria Berenice Dias. [S. l.]. 2023. Disponível em: https://berenicedias.com.br/multiconjugalidades/#_ftn2. Acesso em: 09 mai. 2025.

da sociedade serem eventualmente reconhecidos por ambos os pais ou apenas um desses, o Código Civil de 1916 assegurou-se de que não o fossem.

Esses indivíduos já eram reconhecidos como ilegítimos justamente porque eram fruto de uma relação que não a sagrada entidade do casamento, fato que por si só já era suficiente para gerar um repúdio social. Neste sentido, era plenamente possível que um progenitor desse filho fosse casado com outra pessoa. Caso esse cônjuge não reconhecesse o indivíduo como sendo também seu filho, este não poderia residir no mesmo lar familiar que o progenitor, já que o convívio na mesma residência estava condicionado ao consentimento do cônjuge que, anteriormente, não quis reconhecê-lo como filho, sendo utópico considerar que, na sociedade da época, diante das circunstâncias, estes fossem acolhidos no seio familiar.

Rompendo com esses paradigmas, na sociedade contemporânea a formação familiar é uma liberalidade. A nova estrutura jurídica das relações familiares se constitui com fundamento em um conceito de família socioafetiva, reconhecida também como sendo a família sociológica. Nessa família se revelam como elementos constituidores os laços afetivos, a solidariedade cultivada entre os membros que a compõem, o cuidado que os pais assumem na educação e proteção de um filho, independentemente de qualquer vínculo jurídico ou biológico entre eles. Busca-se reconhecer justamente aquelas relações familiares que por muito tempo foram estigmatizadas no Brasil¹⁰².

Importa destacar que ainda não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica para regular essas relações familiares constituídas do afeto. A Constituição Federal de 1988 reprime a discriminação entre filhos; o Código Civil vigente regula um parentesco que pode ser concebido pela consaguinidade ou outras origens; A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza o direito das crianças e adolescentes de possuírem uma família e conviverem em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral; apesar disso, nenhum desses concebeu em suas redações a constituição de uma família formada pelo afeto¹⁰³.

¹⁰² PEREIRA, *op. cit.*, p. 24.

¹⁰³ A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de toda a sociedade em assegurar que as crianças adolescentes e jovens não enfrentem qualquer discriminação, conferindo tratamento equânime aos filhos, havidos ou não do casamento, ou da adoção: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O reconhecimento da família socioafetiva, portanto, é fruto de uma consolidação doutrinária e jurisprudencial que se tornou possível após a convivência familiar e comunitária ter sido concebida como um direito fundamental e, considerando-se também a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar¹⁰⁴. O afeto entra no direito “através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas”¹⁰⁵.

Como destaca Lobo, a socioafetividade não pode ser considerada como uma mera evolução cerebrina ou racionalização lógica. Pelo contrário, há de se observar que a socioafetividade advém de um longo processo de consideração do afeto e da afetividade nas sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares¹⁰⁶.

A família é socioafetiva, em sentido geral, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva¹⁰⁷. A família socioafetiva é a família parental formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico, sendo que toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, pode ser socioafetiva. Tal ponto de vista é mais bem esclarecido quando analisada a etimologia do termo afeto¹⁰⁸.

O afeto deriva do latim *afficere* ou *afectum*, que significam produzir impressão, além da expressão *affectus*, no sentido de tocar, comover o espírito, unir, fixar ou então adoecer, mas, de qualquer modo, relacionáveis a ideia de afetividade, afeição ou ligação¹⁰⁹. Nesse sentido, Lisita destaca a convivência habitual como sendo a colaboradora e responsável pelo afeto. Como explica, a convivência permite a construção do amor, a internalização do carinho, do respeito e a própria afeição¹¹⁰.

O Código Civil estabeleceu o parentesco no art. 1593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, concebe em seu art. 19 o direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

¹⁰⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 42.

¹⁰⁵ MALUF, *op. cit.*, p. 37.

¹⁰⁶ LOBO, *op. cit.*, p. 10.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 10.

¹⁰⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 27.

¹⁰⁹ MALUF, *op. cit.*, p. 520.

¹¹⁰ LISITA, Kelly Moura Oliveira. Direito das Famílias e a Socioafetividade: Um Diálogo Importante. IBDFAM. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a++Socioafetividade%3A+Um+Di%C3%A1logo+Importante+>. Acesso em: 02 mai. 2025.

Dessa forma, o afeto acaba se desenvolvendo tal qual uma relação social. “Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidades entre sujeitos. Daí por que o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também, como fato social”¹¹¹. Por outro lado, é importante observar que a afetividade também se revela como a atividade do psiquismo que constitui a vida emocional de cada ser humano. A afetividade representa um verdadeiro aspecto de uma vida íntima que “mais precoce e constantemente se altera em estados psicopatológicos de qualquer feitio ou natureza”. A afetividade, como atividade do psiquismo, penetra e preenche todos os aspectos da vida¹¹².

De forma técnica, a afetividade pode ser compreendida como uma categoria jurídica, a qual, “resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”¹¹³. Ao revés, enquanto princípio jurídico, a afetividade pode ser considerada como uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea¹¹⁴.

O princípio da afetividade, como destaca Melo seria disposto de uma dupla face. Em um primeiro momento, estaria voltado para aquelas pessoas que possuem algum tipo de vínculo, seja ele de parentalidade, ou mesmo, de conjugalidade. A segunda face, que mais interessa para as famílias socioafetivas, é que a face geradora de vínculo familiar se volta para aquelas pessoas que ainda não possuem algum desses vínculos reconhecidos pelo nosso sistema jurídico. Como princípio, a afetividade ainda apresenta duas dimensões, a objetiva, que envolve a presença de fatos sociais que revelem manifestações afetivas e, uma subjetiva, relacionada ao sentimento de afeto propriamente dito¹¹⁵.

Todavia, a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o próprio afeto, fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida mesmo quando este faltar na realidade das relações. A afetividade, ao contrário do afeto em sentido estrito, é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda

¹¹¹ Sergio Resende de Barros. “A tutela constitucional do afeto”. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2005, p. 885. *Apud*: PEREIRA, *op. cit.*, p.42.

¹¹² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 20. *Apud*: MALUF, *op. cit.*, p.51.

¹¹³ LOBO, *op. cit.*, pág. 10.

¹¹⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 60.

¹¹⁵ MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito de família. 2023. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1271/1117>. Acesso em: 09 mai. 2025.

que haja desamor ou desafeição entre eles¹¹⁶. De qualquer forma, tem sido empregada no Brasil uma visão de socioafetividade, cuja finalidade é de a descrever as relações de parentesco, que não biológico¹¹⁷.

A partir do momento que se passou a enfatizar o afeto, as famílias tornaram-se entidades plurais, calçadas no corolário da dignidade da pessoa humana, muito embora sejam, em sua origem, decorrentes de um “laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado”. Sob essas perspectivas é que, atualmente, verifica-se a crescente relevância empregada no instituto da família socioafetiva, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo “decisões que reforçam a opção da doutrina e da jurisprudência pelos vínculos socioafetivos em detrimento dos biológicos”. No julgamento do REsp 1.814.330/SP¹¹⁸, por exemplo, entendeu-se pela impossibilidade de anulação de um registro de nascimento, ante a existência de provas que demonstravam a relação socioafetiva entre as partes¹¹⁹.

Como consequência da consolidação doutrinária e jurisprudencial, o reconhecimento das famílias socioafetivas, conquanto não gozem de legislação federal, ou mesmo amparo constitucional específico em seu reconhecimento, já vem sendo regulado desde 2017 através de provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após algumas alterações, atualmente está vigente o Provimento nº 149 do CNJ, qual permite o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade diretamente no âmbito extrajudicial, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais¹²⁰. Sem dúvidas, a autorização de um reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo confere

¹¹⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48. *Apud*: MALUF, *op. cit.*, p. 52.

¹¹⁷ LOBO, *op. cit.*, p. 10.

¹¹⁸ No julgamento do REsp n. 1.814.330/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Relatora Ministra Nancy Andrichi, da Terceira Turma, entendeu que “a filiação socioafetiva representa um fenômeno social que, a despeito da falta de previsão legal, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência, a fim de albergar os vínculos afetivos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações, responsabilidades, etc.” Ela explica que como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Par ela, a importância da manutenção dos vínculos socioafetivos é retratada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”. Disponível em: <https://11nq.com/OYN1v>. Acesso em: 12 ago. 2025.

¹¹⁹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 60, 43.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento CNJ 149 de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 01 set. 2025.

maior facilidade para que essas famílias alcancem legalmente e, para todos os efeitos, seu triunfo como entidade familiar.

Muito embora o reconhecimento dos vínculos afetivos já seja uma realidade, inclusive, em detrimento dos próprios vínculos biológicos, Lobo é cirúrgico ao pontuar que uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo quando a relação se confere entre pais e filhos¹²¹. Destaque-se, o alcance do princípio jurídico da afetividade não abrange o obrigar o amor ou a demonstração de afeto entre as pessoas¹²².

Não obstante a liberalidade quanto ao afeto em sentido estrito, o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais¹²³. Isto porque, com o reconhecimento do parentesco, por exemplo, o vínculo afetivo a ser irretratável e irrenunciável, isto é, aquele que reconheceu como se filho fosse não pode mais romper esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade¹²⁴. No mesmo sentido, o abandono afetivo, para Dias, seria suficiente para gerar o direito a uma indenização por este dano decorrente da falta de afeto, em concordância com um direito das famílias na atualidade¹²⁵.

Destarte, é de se considerar que o afeto permeou de tal forma as novas famílias que já se concebe na doutrina brasileira até mesmo as famílias multiespécies, constituídas pelo vínculo afetivo existente entre seres humanos e animais de estimação. A realidade da família socioafetiva se faz tão presente que o próprio ordenamento jurídico brasileiro está moldando para contemplá-la, eis que já subsiste até mesmo um anteprojeto que visa a reforma da Lei nº 10.406/2002, atual Código Civil, o qual, se aprovado, conferirá novos entornos para as famílias consagradas pelo afeto¹²⁶.

¹²¹ LOBO, *op. cit.*, p. 11.

¹²² MALUF, *op. cit.*, p. 53.

¹²³ *Ibid.*, p. 11.

¹²⁴ SUZIGAN, Thábata Fernanda. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 09 mai. 2022. *Apud*: PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; e outros. Direito de Família: Aspectos Contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 100. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 113. *Apud*: MALUF, *op. cit.*, p. 52.

¹²⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p. 37.

3 O PARENTESCO SOCIOAFETIVO

3.1 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO SOCIOAFETIVO

O parentesco, por sua essência, pode ser compreendido como a “relação que vincula as pessoas umas às outras, em decorrência da consanguinidade, da afinidade que liga o cônjuge aos parentes do outro cônjuge e da adoção”¹²⁷. Mais que isso, atualmente já se concebe outras espécies de parentesco civil, como o caso dos vínculos parentais decorrentes de técnicas de reprodução assistida e, mesmo, da recente construção da paternidade socioafetiva¹²⁸.

A relação de parentesco permite que determinadas pessoas sejam identificadas como sendo pertencentes a um mesmo grupo social ante ao sentimento de pertencimento que cultivam em relação a este. Como membros de um mesmo grupo, esses indivíduos compartilham de um conjunto de direitos e deveres entre si. No que importa, a parentalidade e a filiação se revelam como as mais importantes relações de parentesco. A parentalidade, porque reflete as relações dos pais em face de seus filhos, e a filiação, pelo contrário, dos filhos para com seus pais¹²⁹.

Historicamente, as relações de parentesco possuíam uma relação estreita com a concepção de família. O Código Civil de 1916, em um momento em que o casamento era a única forma de se constituir família, limitava o parentesco à relação de ascendentes e descendentes, a consanguinidade ou à adoção, sob uma perspectiva de que o parentesco seria legítimo ou ilegítimo, conforme resultasse ou não do casamento.

Neste sentido, a filiação por muito tempo foi tratada consoante a classificação decorrente da posição jurídica dos pais, diferenciando-se os filhos legítimos, quais seriam gerados pelas pessoas casadas, dos filhos considerados ilegítimos, por serem provenientes de vínculos extramatrimoniais, resultando em efeitos diferenciados para a prole conforme a origem da relação¹³⁰. Tão somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o parentesco deixou de ser discriminado como sendo legítimo

¹²⁷ MALUF, *op. cit.*, p. 456.

¹²⁸ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil.

¹²⁹ LOBO, *op. cit.*, p. 198.

¹³⁰ TEPEDINO, *op. cit.*, p. 205.

ou ilegítimo, o que foi possível após ter sido desconstituída a ideia da formação de família exclusivamente através do casamento¹³¹.

Como ensina Schreiber, a partir do advento da Constituição Federal de 1988 conferiu-se uma real preocupação com a promoção e tutela da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, de modo que resultou em importantes consequências, como o caso de ter sido reconhecida a pluralidade de formas de convivência familiar e a inexistência de hierarquia entre as formas de família, além da democratização das relações familiares, permitindo uma igualdade entre os papéis dos seus membros¹³².

O Código Civil de 2002, em sua literalidade, manteve a ideia central do parentesco consoante a relação de ascendentes e descendentes e o parentesco natural, decorrente da consanguinidade. Por outro lado, o ordenamento deixou de regular especificamente o parentesco adotivo, antes previsto no Código Civil de 1916. Com a consumação da adoção, o filho passa a ser reconhecido igualmente no seio familiar como os demais consanguíneos dos pais que o adotaram, de modo que não há razões para que constitua uma forma autônoma de parentesco como o era anteriormente¹³³.

Ainda assim, é possível destacar que a norma inovou ao conceber que o parentesco pode ser também civil, conforme resulte de outra origem. Considerando as transformações pelas quais o instituto da família foi submetido, é certo que a interpretação da norma deve ser ampliada a todas as formas pelas quais a parentalidade possa se manifestar, dentre as quais, destaque-se, a afinidade, qual seja a presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, a própria descendência biológica ou mesmo a afetividade, como foi assentado no julgamento do RE 898.060-RG. Inclusive, a possibilidade introduzida pelo ordenamento jurídico também remete às técnicas de reprodução assistida que se desenvolveram na modernidade. Os filhos que passaram a ser gerados a partir dessas novas técnicas devem ter reconhecidos os vínculos de parentesco com os pais e os respectivos

¹³¹ LOBO, *op. cit.*, p. 199.

¹³² SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo - 8ª Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.867. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

¹³³ LOBO, *op. cit.*, p. 199.

parentes, de modo a passarem a pertencer à família em questão como qualquer outro filho¹³⁴.

Com destaque, é certo que dessas outras origens de relações de parentesco civil decorre a figura do parentesco por socioafetividade. Como explica Pereira, em consequência do afeto que vem permeando as famílias, assim como da afetividade como princípio catalisador de todas as relações conjugais, surgiram essas possibilidades de parentesco decorrente dos laços de afeto intituladas como socioafetivas. Ainda, aprofundando a temática, Pereira conclui que em decorrência natural da socioafetividade surge a multiparentalidade, a qual seria responsável por instalar ainda mais laços de parentesco¹³⁵.

Ao contrário da consaguinidade, a parentalidade socioafetiva não se constitui por laços de sangue e critérios biológicos, mas, através da afetividade que permeia a relação entre os indivíduos, a qual é tão reconhecida e valorizada atualmente quanto o vínculo consanguíneo, senão, mais que esse. Nessas relações, subsiste a denominada posse do estado de filho, sendo necessário que seja assim tratado pelo pai ou mãe – *tractatus*, bem como, assim reconhecido perante a sociedade – *reputatio*¹³⁶.

Como explica Madaleno, essa noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais a partir do nascimento, mas, mediante a vontade de ser pai ou mãe daquele filho, sendo esse desejo sedimentado no terreno da afetividade, o que colocaria em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação¹³⁷.

A posse de estado de filho, elemento caracterizador da paternidade socioafetiva, é decorrente da função de pai e/ou mãe, bem como do querer ser filho de alguém, ou seja, a partir do momento em que um casal (ou uma só pessoa) se dispõe a cuidar da criança tratando-a como filho através do carinho, do respeito, da convivência, presente estará a posse de estado de filho. A paternidade se faz, se constrói e esta construção irá refletir na afetividade. Daí a ideia de que o estado de filho afetivo não se dá com o nascimento e sim com a manifestação da vontade¹³⁸.

¹³⁴ MALUF, *op. cit.*, p. 458.

¹³⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 392.

¹³⁶ MALUF, *op. cit.*, p. 466.

¹³⁷ MADALENO, *op. cit.*, p. 577.

¹³⁸ OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. 2010. IBDFAM. Disponível em: <https://11nq.com/fdhAx>. Acesso em: 07 jun. 2025.

Destarte, foi através da construção e reconhecimento do parentesco socioafetivo que se permitiu, por exemplo, que madrastas e padrastos possam reconhecer os enteados como sendo seus filhos. Ainda assim, é certo que uma vez reconhecido o vínculo de afetividade, esse não poderá se desfazer, o que dá ensejo a uma série de consequências, direitos e deveres, como é o caso da visitação e alimentos para o filho assim reconhecido¹³⁹. Como destaca Dias, uma vez que o envolvimento afetivo é que introduz a noção da posse de estado de filho, mesmo o rompimento da convivência não é suficiente para apagar o vínculo de filiação gerado, que não pode ser desconstituído, evidenciando a importância e responsabilidade conferidos ao instituto do parentesco socioafetivo¹⁴⁰.

3.2 Filiação E Parentalidade Socioafetiva

A filiação pode ser conceituada como sendo uma “relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva”. Junto ao instituto da filiação, para explicar a figura da autoridade parental, subsiste a parentalidade. Destaque-se “quando a relação de parentalidade é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade”¹⁴¹. De todo modo, a paternidade costuma ser empregada na linguagem jurídica em um sentido amplo, de modo a expressar tanto as relações paternas quanto maternas¹⁴².

Desde que se tem conhecimento, a família desempenha um papel de excelência na vida dos homens e, neste sentido, a filiação e a parentalidade também tiveram destaque. Nas sociedades primitivas, regidas pela religião doméstica, os filhos mantinham o mesmo culto de seus familiares para que pudessem pertencer a família, sendo insuficiente o mero laço biológico. No direito romano, os filhos passaram a ser submetidos ao *pater familias*, que exercia poder absoluto sobre a vida, morte, e casamento desses, sendo conferido o tratamento conforme fossem legítimos, por

¹³⁹ MALUF, *op. cit.*, p. 466.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 237.

¹⁴¹ LOBO, *op. cit.*, p. 208.

¹⁴² MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de direito civil, 37. ed., v. 2, p. 305, *Apud*: GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 284. ISBN 9788553626151. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

decorrerem do casamento ou adoção; espúrios, quando fruto de uniões ilegítimas; ou *naturales liberi*, os quais no direito pós-clássico são reconhecidos como os nascidos do concubinato¹⁴³.

Na idade média, com a influência exercida pelo cristianismo instaura-se uma evolução do poder paterno-filial. As crianças passam a ser protegidas, tendo sido desenvolvidas ideias morais que os pais, além dos direitos que possuíam sobre os filhos, também seriam detentores de obrigações para com esses, de modo a introduzir uma acepção de que as relações familiares deveriam estar amparadas sobre a afeição e a caridade. Ainda assim, os filhos nascidos fora das sagradas relações maritais eram considerados como indivíduos sem família¹⁴⁴.

O Brasil, da mesma forma, em consequência da colonização portuguesa, esteve sob a influência do cristianismo, de modo que distinções quanto a legitimidade ou não da filiação influenciavam as relações familiares. Nas ordenações vigentes à época, por exemplo, é possível observar a diferença entre o status da filiação. Nas famílias nobres, os filhos ilegítimos não eram considerados herdeiros, sendo assim instituídos tão somente na inexistência de qualquer ascendente ou descendente do falecido. Por outro lado, nas famílias plebeias, os filhos ilegítimos podiam concorrer juntamente com os legítimos à herança do pai plebeu e, no caso de ausência de filhos legítimos, eram nomeados como herdeiros universais¹⁴⁵.

Mesmo após a consagração da República o Brasil manteve as acepções tradicionais conferidas com a colonização e a influência da religião cristã. No Código Civil de 1916, por exemplo, ainda eram empregadas terminologias discriminatórias, classificando-se os filhos em legítimos, legitimados, e os ilegítimos. A classificação, como o era em toda a história das famílias, tinha como critério o nascimento dentro ou fora do casamento. Os filhos ilegítimos, nascidos fora do casamento, eram ainda divididos entre os naturais ou espúrios, sendo que esses últimos ainda eram subdivididos em incestuosos e adulterinos. Nesta sociedade, a situação conjugal dos pais não apenas refletia na identificação e classificação dos filhos, mas, em sua própria sobrevivência, visto que os filhos espúrios, por exemplo, não poderiam ser reconhecidos em nenhuma hipótese¹⁴⁶.

¹⁴³ MALUF, *op. cit.*, p. 469.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 469

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 476.

¹⁴⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 210.

O Código Civil de 1916, embora admitisse o reconhecimento dos filhos naturais e, uma vez reconhecidos, os equiparasse aos filhos legítimos, ainda estabelecia distinções entre os filhos por sua própria terminologia de filho “legitimado”. Inclusive, como explica Gonçalves, dada a variedade de consequências que a classificação como filho legítimo, legitimado ou ilegítimo acarretava a época, tornava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade para os filhos, evitando-se assim um tratamento disforme na sociedade e perante o Estado¹⁴⁷.

Como destaca Pereira, o Decreto-Lei nº 3.200 de 1941 foi o precursor de um direito pátrio em direção ao reconhecimento de filhos naturais, até então reconhecidos como ilegítimos, uma vez que a norma determinou expressamente que não fossem feitas menções nas certidões de registro civil sobre a forma da filiação. Ainda que por questões políticas, no ano 1942, com o advento do Decreto-Lei nº 4.737, foi assegurado aos filhos havidos fora do casamento que, depois do desquite, pudessem ser reconhecidos ou demandar que fosse declarada sua filiação. No mesmo ano, ainda foi assinado o Decreto-Lei nº 5.213, que passou a permitir que os pais ficassem com a guarda do filho natural, se assim os tivessem reconhecido. Destaque-se, importantes evoluções em um Estado que anteriormente não permitia o reconhecimento de filhos naturais, sendo a distinção feita pelo ordenamento jurídico sobre filhos legítimos e ilegítimos tamanha que se negava a existência da relação de paternidade¹⁴⁸.

A Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949, no mesmo sentido, regulou a permissão do reconhecimento, após o desquite, dos filhos havidos fora do casamento. Inclusive, a norma permitia que se pudesse investigar a paternidade extraconjugal, para fins de alimentos. Ainda não era permitido o reconhecimento desses filhos adulterinos, porém, passou a subsistir o dever do pai de pagar alimentos. Com o advento da Lei nº 6.515 em 1977, mais conhecida como Lei do Divórcio, passou-se a permitir o reconhecimento da paternidade ainda na constância do casamento, se o fizesse em testamento cerrado. Tão somente no ano de 1984, com a Lei nº 7.250, é que passou a ser permitido o reconhecimento dos filhos adulterinos, condicionada a separação de fato do cônjuge a mais de cinco anos¹⁴⁹.

¹⁴⁷ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 284.

¹⁴⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 392.

¹⁴⁹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 392.

O passo seguinte foi o advento da Constituição de 1988. A lei maior estabeleceu uma absoluta igualdade entre todos os filhos, de modo que se deixou de admitir a histórica e discriminatória distinção entre filiação legítima e ilegítima, conforme resultasse da condição dos pais enquanto casados ou não¹⁵⁰. Como explica Lobo, foi abandonada a primazia atribuída a origem genética ou biológica que fixava a filiação, vez que a norma passou a desconsiderar qualquer traço da antiga família patriarcal e exclusivamente matrimonial, tendo atribuído prioridade absoluta à convivência familiar¹⁵¹.

O advento da Lei nº 8.069/90, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também conferiu grande inovação ao instituto da filiação ao abordar seu reconhecimento e elencá-lo, inclusive, como sendo um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente de origem¹⁵². Da mesma forma, o atual Código Civil, regulado pela Lei nº 10.406/2002¹⁵³, fez com que os filhos fossem apenas filhos, ao atribuir a esses os mesmos direitos e qualificações. Como bem refere Gonçalves, “uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações”¹⁵⁴.

Destaque-se, o Código Civil também foi responsável por vedar expressamente qualquer tratamento discriminatório para os filhos, muito embora, em sua literalidade, tenha estabelecido presunção de paternidade e sua impugnação para determinados filhos, o reconhecimento da filiação para outros e, ainda, requisitos para a adoção de filhos, mantendo resquícios de uma divisão entre o instituto da filiação¹⁵⁵.

De todo modo, na pós-modernidade o instituto da filiação já passou por uma série de transformações que coadunam com a própria organização das famílias na atualidade. A filiação passou a ser fundada no afeto e na vontade que os indivíduos compartilham entre si de estabelecer a filiação, sobressaindo-se a qualquer vínculo biológico ou legal¹⁵⁶. Como explica Pereira, o afeto tem se projetado como a própria

¹⁵⁰ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 284.

¹⁵¹ LOBO, *op. cit.*, p. 222.

¹⁵² LEVY, Laura Affonso da Costa. Direito de filiação: da desigualdade ao novo ramo do direito. IBDFAM. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xEns5>. Acesso em: 01 mai. 2025.

¹⁵³ O artigo 1.596 do Código Civil prevê: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

¹⁵⁴ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 284.

¹⁵⁵ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 284.

¹⁵⁶ FUJITA, Jorge. Filiação. 2011. p. 110-111; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias: amor e bioética, p. 18 e ss. *Apud*: MALUF, *op. cit.*, p. 520.

essência das relações familiares, sendo a “diferença específica que define a entidade familiar”¹⁵⁷.

Neste sentido, insurge a figura da filiação socioafetiva como sendo a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar¹⁵⁸. Pautada no elemento essencial de posse de estado de filho, essa forma de filiação não resulta necessariamente do vínculo genético, embora o possa ser, mas, constitui-se essencialmente de um forte vínculo afetivo¹⁵⁹.

Lobo pontua que, em sentido amplo, exsurgiram do Código Civil algumas espécies legais de filiação socioafetiva ou, como ele denomina, filiação não biológica. Destaque-se, seriam essas espécies de filiação a decorrente da adoção de crianças, adolescentes e de adultos; a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga realizada por um casal, com sêmen de terceiro, que não o marido, já que neste caso o pai passa a ser exclusivamente socioafetivo; bem como a própria posse de estado de filiação, ou filiação socioafetiva em sentido estrito¹⁶⁰.

Dias faz referência a chamada “adoção à brasileira” como sendo, ainda, outra forma de filiação socioafetiva. Como explica, muito embora o registro de um filho alheio como sendo seu seja um ilícito penal, configurando verdadeiro delito contra o estado de filiação, deve-se considerar que ainda assim a adoção produz seus efeitos, não podendo ser admitidas irresponsabilidades ou impunidades para os pais, uma vez que o vínculo afetivo fora estabelecido¹⁶¹.

Destarte, com a filiação socioafetiva instalou-se uma concepção de que “a maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida”¹⁶², sedimentando o afeto no ordenamento jurídico brasileiro como um elemento aglutinador, que une pais e filhos em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial¹⁶³.

¹⁵⁷ PEREIRA, *op. cit.*, p. 32.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. Blog Maria Berenice Dias. [S. l.].2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/filhos-do-afeto/>. Acesso em 02 mai. 2025.

¹⁵⁹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 402.

¹⁶⁰ LOBO, *op. cit.*, p. 223.

¹⁶¹ DIAS, *op. cit.*, p. 239.

¹⁶² DELINSKY, Julie Cristine. O novo direito da filiação. p. 96. *Apud*: DIAS, *op. cit.*, p. 238.

¹⁶³ FUJITA, Jorge S. Filiação, 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.73. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>. Acesso em: 01 set. 2025.

3.3 O Reconhecimento Da Filiação E Parentalidade Socioafetiva

Almeida ensina que a constituição da maternidade e da paternidade pode ser voluntária, através de declaração no termo de nascimento, por escritura pública, escrito particular ou testamento, assim como pode ser declarada após manifestação direta e expressa perante o judiciário, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém¹⁶⁴. No caso da filiação e da parentalidade socioafetiva, seu reconhecimento é fruto de um processo gradual de transformação social onde, à medida que o afeto se instalou nas famílias, a doutrina e a jurisprudência nacional passaram a reconhecer essas famílias.

Inclusive, até pouco tempo o reconhecimento da filiação ou da parentalidade socioafetiva esteve restrito a validação do Poder Judiciário, de modo para intentar a ação se fazia necessária a intervenção de advogado, suportar as custas judiciais e ainda todo o lapso temporal de um processo judicial para enfim ter reconhecida a condição de filho, pai ou mãe, já que no âmbito extrajudicial, os cartórios admitiam o registro apenas dos filhos biológicos ou dos que fossem fruto de presunção de legal, como os concebidos durante o casamento, o que, sem dúvidas, limitou a validação e consolidação dessas famílias¹⁶⁵.

Como destaca Maluf, em se tratando de ações de reconhecimento de filiação ou parentalidade, essas serão personalíssimas, já que “a filiação encontra respaldo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, sendo vital para a plena identificação da pessoa natural e definição da personalidade do ser humano em questão”, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁶. Cassettari entende que se essa ação judicial for proposta pelo filho, melhor seria utilizar a via da investigatória para aumentar as chances de êxito. Por outro lado, caso o pai ou mãe deseje propor a ação objetivando o reconhecimento da parentalidade, a escolha ideal seria a ação declaratória de paternidade ou maternidade socioafetiva. De todo modo, independentemente da via judicial a ser utilizada, o Judiciário não poderá negar o

¹⁶⁴ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 530. *Apud*: CASSETTARI, Christiano Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 82.

¹⁶⁵ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Migalhas. 2019. p. 2. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VLeIe>. Acesso em: 01. set. 2025.

¹⁶⁶ MALUF, *op. cit.*, p. 526.

reconhecimento do vínculo afetivo existente entre duas pessoas apenas por não ter proposta a ação correta¹⁶⁷.

A partir do ano de 2013 o reconhecimento da filiação socioafetiva passou a ser admitido em alguns Estados de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais. Como pontua Cassettari, por obra do Desembargador Jones Figueiredo Alves, o qual era Corregedor-Geral da Justiça em exercício no final do ano de 2013, o Estado de Pernambuco acabou por ser pioneiro no sentido de editar o Provimento nº 009/2013, permitindo a todos os cartórios de registro civil das pessoas naturais de seu território receberem, sem a necessidade de intentar uma ação judicial, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva¹⁶⁸.

Logo após, outros Estados como o Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, no mesmo sentido, passaram a prever essa possibilidade de reconhecimento extrajudicial da socioafetividade, cada qual com suas próprias particularidades, sem que houvesse uma sem uniformidade nacional quanto aos critérios e procedimentos, ao mesmo tempo que em alguns Estados o reconhecimento em cartórios sequer ainda era permitido¹⁶⁹.

Visando uniformizar o procedimento, a fim que houvesse uma igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, no ano de 2015 o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM elaborou o pedido de providências, autuado sob o nº 0002653-77.2015.2.00.0000, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O pedido de uniformização acabou sendo admitido, sob o fundamento de que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva encontrava respaldo legal nos artigos 1º, III, e 227, caput e § 6º da Constituição Federal, além dos artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem contar a vasta fundamentação doutrinária e jurisprudencial¹⁷⁰.

Assim, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva passou a ser disciplinado ano de 2017 através do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que a redação atual já é conferida pelo provimento nº 149/2023. Desde então tem sido admitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade perante os oficiais dos cartórios de registro civil de pessoas

¹⁶⁷ CASSETTARI, *op. cit.*, p. 74.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 84.

¹⁶⁹ CALDERÓN, *op. cit.*, p. 3.

¹⁷⁰ CALDERÓN, *op. cit.*, p. 3.

naturais, sem a necessidade de promover uma ação judicial para constituir o vínculo familiar, cujo ato será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação, conferindo proteção aos vínculos afetivos¹⁷¹.

Para o reconhecimento voluntário, a parentalidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente, podendo ser feita prova desse vínculo afetivo por todos os meios em direito admitidos. A norma faz referência a documentos escolares e de planos de saúde ou previdência, registros oficiais, vínculos de conjugalidade do pretense com o ascendente biológico, inscrição do filho como dependente em associações, fotografias e declarações de testemunhas, mas, é expresso que a ausência dos documentos citados no provimento não impede o registro, sendo relevada a impossibilidade mediante justificativa¹⁷².

De qualquer forma, apresentados ou não os documentos para reconhecimento voluntário dessa parentalidade socioafetiva, caberá ao registrador atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos, podendo ser processado o pedido no cartório de registro civil das pessoas naturais em que foi lavrado o assento de nascimento, ou mesmo, em ofício diverso deste¹⁷³.

O procedimento engloba uma minuciosa verificação da identidade do pretense pai ou pretense mãe, sendo colhido em termo próprio, por escrito particular, qualificação e assinatura desses. Ainda, é efetuada uma rigorosa conferência dos documentos pessoais dos pleiteantes, vistas a evitar qualquer tipo de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, hipóteses em que, inclusive, o registrador poderá recusar o reconhecimento da parentalidade. Além dos dados dos pretensos pais ou mães, o termo lavrado conterá também dados referentes ao filho a ser reconhecido, sendo colhida assinatura do pai e da mãe deste filho, caso seja menor de idade¹⁷⁴.

Em se tratando de filho menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva ainda exige seu expresso consentimento. Cassettari, ao analisar a necessidade do consentimento para estabelecer a

¹⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *op. cit.*

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*

¹⁷⁴ *Ibid.*

parentalidade socioafetiva, concluiu por sua imprescindibilidade. Como explica, inexistindo reciprocidade, não há razões para estabelecer ou manter uma parentalidade que não é calcada no afeto. Se fosse imposta uma relação de parentalidade socioafetiva, mesmo inexistindo consentimento desse vínculo, permitir-se-ia um verdadeiro absurdo por não haver mais afeto entre pais e filhos¹⁷⁵.

Não obstante, muito embora o avanço que se operou no instituto da parentalidade socioafetiva diante de seu reconhecimento extrajudicial, ainda subsistem algumas limitações quando a possibilidade de serem reconhecidas. Destaque-se, não pode ser reconhecida a paternidade ou a maternidade socioafetiva entre irmãos ou ascendentes. Além disso, há necessidade de que o pretense pai ou mãe possua no mínimo 18 anos de idade e seja pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido¹⁷⁶.

Destarte, o que mais impacta e limita o reconhecimento e validação dessas famílias socioafetivas é que somente pode ocorrer de forma unilateral, ou seja, não se admite o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo da filiação no assento de nascimento, sendo permitida tão somente a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. Para que seja possível incluir mais de um ascendente socioafetivo, qualquer que seja o lado, ainda se faz necessário recorrer a via judicial, evidenciando a restrição que essas famílias ainda encontram para se constituírem atualmente¹⁷⁷.

¹⁷⁵ CASSETTARI, *op. cit.*, p. 68.

¹⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*

¹⁷⁷ *Ibid.*

4 A MULTIPARENTALIDADE

4.1 O Instituto Da Multiparentalidade E A Sua Construção

Atualmente, no campo da socioafetividade, como ensina Maluf, muitas vezes não é possível determinar a supremacia da parentalidade quando contrapostas a parentalidade biológica e a afetiva. As famílias passaram por uma série de transformações até que atingissem o elevado prestígio do reconhecimento de suas mais variadas espécies, de modo que, limitar uma parentalidade ou sobressair-se outra constituiria um verdadeiro retrocesso dos direitos conquistados pelas famílias. Neste sentido, instituiu-se a figura do instituto da multiparentalidade, a qual consubstancia-se na possibilidade de coexistência da paternidade ou maternidade entre mais de um genitor, permitindo a cumulação entre vínculos biológicos e afetivos¹⁷⁸.

Nos primórdios a constituição de uma família pelo afeto, quanto mais a possibilidade de ter reconhecidos múltiplos genitores somando-se os vínculos biológicos e afetivos, eram possibilidades inimagináveis para a época. É válido relembrar que as primeiras famílias estavam calçadas em ideais de reprodução da linhagem, preservação de poderes materiais e imateriais, sob a luz do matrimônio, considerado sagrado, como a única forma válida de constituição de família¹⁷⁹.

Neste íterim, supervalorizou-se a figura masculina, atribuindo poderes absolutos ao *pater*, de modo que a mulher e a prole, representada pelos filhos, mantiveram-se por longos anos da história da civilização submissos a autoridade desse chefe da família. Os filhos, inclusive, tinham seu reconhecimento condicionado a sua origem. Caso fossem fruto da relação matrimonial eram legítimos, podendo ser reconhecidos, mas, se advindos de uma relação extraconjugal ou incestuosa eram rechaçados a ilegitimidade, sendo vedado seu reconhecimento¹⁸⁰.

Com as transformações sociais ocorridas nas sociedades, gradualmente foram afastadas as antigas concepções de família, permitindo que se instaurassem no mundo jurídico novas espécies de família, em especial, aquelas constituídas pelo afeto. No Brasil, o próprio ordenamento jurídico consagrou a igualdade jurídica entre

¹⁷⁸ MALUF, *op. cit.* p. 466.

¹⁷⁹ MALUF, *op. cit.* p. 466.

¹⁸⁰ *Ibid.*

todos os filhos, vedando discriminação oriunda de sua origem e elevou a família ao *status* de base da sociedade¹⁸¹. Além disso, passou-se a prever a possibilidade de o parentesco ser civil, conforme resultasse de outra origem¹⁸². Neste sentido, foi possível o reconhecimento e validação jurídica das famílias socioafetivas, cujos vínculos não provêm da consaguinidade, mas, justamente, do laço afetivo cultivado entre duas pessoas.

Em um primeiro momento, o reconhecimento das famílias socioafetivas esteve restrito a via judicial. As discussões passaram a chegar ao Poder Judiciário porque um filho, muitas vezes, era filho biológico de outra pessoa, mas o genitor que constava em seu registro de nascimento era diferente do pai ou mãe biológicos, ou então, poderia ocorrer de constar o genitor socioafetivo no registro e não o biológico. Nesse sentido, passaram a surgir alguns conflitos no que tange a essas famílias, já que no registro de nascimento apenas poderia constar um genitor, seja biológico ou socioafetivo. A jurisprudência por algum tempo priorizava ora um vínculo, ora outro. Com o advento do exame de DNA, por exemplo, a prevalência passou a ser pelo vínculo biológico. Todavia, considerando que retirar aquele pai que criou o filho com afeto poderia ferir o melhor interesse dos filhos, prevaleceu o registro do pai socioafetivo em detrimento do biológico¹⁸³.

Ocorre que, diante de tantas transformações pelas quais o instituto da família já havia passado, percebeu-se que em muitas dessas novas estruturas familiares que se formaram não havia uma separação entre os vínculos socioafetivos e biológicos. Pelo contrário, genitores biológicos e socioafetivos concomitantemente exerciam seus papéis de pais e mães¹⁸⁴. Como explica Cassettari, deve-se ter em mente que as parentalidades socioafetivas e biológicas são diferentes, eis que uma se origina do afeto e a outra do vínculo sanguíneo. É possível que, por exemplo, exista uma parentalidade biológica, mas sem afeto entre os pais e os filhos. Todavia, não é só pela inexistência de afeto nessa relação consanguínea que deverá a parentalidade socioafetiva prevalecer, ou o contrário. Fato é que, as parentalidades devem coexistirem já que são distintas¹⁸⁵.

¹⁸¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

¹⁸² BRASIL. Lei nº 10.406/2002.

¹⁸³ PAIANO, *op. cit.* p. 2.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 2.

¹⁸⁵ CASSETTARI, *op. cit.*, p. 215.

Desse modo, já não cabia mais ao Poder Judiciário estabelecer prevalência quanto ao vínculo registral para essas famílias que cultivavam os vínculos de parentalidade biológicos e socioafetivos de forma cumulativa, sendo justamente esse o momento em que, como pontua Paiano, nasce a possibilidade jurídica da multiparentalidade, um parentesco inclusivo que admite a coexistência entre pais biológicos e socioafetivos¹⁸⁶.

A multiparentalidade, portanto, pode ser concebida como um fato que decorre da atual estrutura social, que externa e admite diversas modalidades de família. De modo especial, algumas estruturas familiares contribuíram mais efetivamente para formação da tese da multiparentalidade, como é o caso da família reconstituída ou recomposta e das famílias homoafetivas, também conhecidas como estados intersexuais. Como explica Maluf, as famílias recompostas passaram a ser formadas através dos crescentes divórcios entre os casais, levando à convivência dos filhos com seus padrastos e madrastas¹⁸⁷.

Passam a conviver os filhos comuns do casal com os filhos de relações anteriores dos cônjuges. “Os meus, os seus, os nossos, isto é, filhos enteados, padrastos, pais biológicos ou socioafetivos, constituem uma nova formatação de família”, família essa que vem sendo intitulada pela doutrina de mosaico¹⁸⁸. Neste sentido, Paiano explica que podem ocorrer em situações em que um filho terá duas mães, a biológica e socioafetiva, e um pai, decorrentes dessa recomposição familiar, seja por meio de separações, como também pela viuvez e inseminações artificiais onde o doador não seja anônimo. Também é possível que um mesmo filho tenha reconhecidos dois pais, nos casos em que a recomposição familiar insurge de novas uniões, ou quando sucede de traições, onde o pai registra o filho como seu e posteriormente descobre não ser o pai biológico¹⁸⁹.

As famílias homoafetivas ou isossexuais, no mesmo sentido, contribuíram para a convivência familiar calçada na socioafetividade em virtude da cumulação de vínculos biológicos com afetivos, considerando a duplicidade de genitores femininos ou masculinos que é encontrada nessas estruturas familiares¹⁹⁰. Como destaca Paiano, é possível que um filho tenha até mesmo três mães, em se tratando de adoção

¹⁸⁶ PAIANO, *op. cit.* p. 2.

¹⁸⁷ MALUF, *op. cit.*, p. 532.

¹⁸⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 30.

¹⁸⁹ PAIANO, *op. cit.*, p. 3.

¹⁹⁰ MALUF, *op. cit.*, p. 532.

por casal homoafetivo em que são mantidos os vínculos com a mãe biológica por se tratarem de grupos de irmãos¹⁹¹.

Os primeiros julgados sobre o tema, apesar disso, inadmitiam a possibilidade jurídica de se ter reconhecidos dois pais ou duas mães. No ano de 2009, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Civil nº 70027112192, entendeu de ofício pela impossibilidade jurídica do pedido do demandante, que pretendia o reconhecimento de paternidade socioafetiva, mas, não desejava desconstituir a paternidade registral biológica. Inclusive, o julgado destacou que o pedido se configuraria juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderia ser filho de dois pais¹⁹².

Isto porque, como destacado, até então os Tribunais se manifestavam no sentido de que apenas um vínculo, seja biológico ou socioafetivo, deveria prevalecer. O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2007 já entendia pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, dado que o pai socioafetivo, também registral, sempre figurou como verdadeiro pai do demandante¹⁹³. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2010 concluiu que a maternidade socioafetiva prevaleceria sobre a biológica, ao julgar caso em que por mais de 30 anos foi cultivado vínculo socioafetivo entre uma tia e sobrinhos órfãos¹⁹⁴. Da mesma forma, também se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no ano de 2011 que a paternidade socioafetiva se sobrepujava à paternidade biológica e, mesmo nos casos em que nunca houvesse ocorrido contato com biológico, a paternidade socioafetiva deveria ser compromissada com a verdade, gerando reflexos legais¹⁹⁵.

Por outro lado, havia casos em que os Tribunais reconheciam pela prevalência dos vínculos biológicos sobre os socioafetivos. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, mesmo reconhecendo em momentos anteriores a prevalência dos vínculos socioafetivos, entendeu no ano de 2010 no julgamento da Apelação Civil nº 70033740325 pela prevalência dos vínculos

¹⁹¹ PAIANO, *op. cit.*, p. 3.

¹⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº 70027112192. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre. j. 2.4.2009.

¹⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº 70018836130. Apelante: F.M.S. Apelados: A.P.R, N.D.R. Rel. Des. Rui Portanova. Porto Alegre. j. 3.5.2007.

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Civil nº 1.0024.07.803827-0/001. Rel. Des. Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte. j. 9.7.2010.

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Embargos de declaração nº 2010.036654-5/0001-00. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 24.5.2011.

biológicos, ao entender pela desnecessidade de investigação de paternidade socioafetiva entre as partes dada a inexistência de paternidade biológica¹⁹⁶.

De modo especial, tais paradigmas de prevalência entre vínculos biológicos e socioafetivos para se estabelecer a parentalidade passaram a ser superados no ano de 2012, quando os Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, São Paulo e Paraná passaram a reconhecer a necessidade de coexistência entre as parentalidades socioafetivas e biológicas, desencadeando a validação e reconhecimento jurídico do instituto da multiparentalidade no Brasil.

O primeiro julgado em que é possível apontar um reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade foi proferido em 13 de março de 2012 pela Juíza de Direito Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, na 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, em ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. A genitora da menor havia tido uma relação com o pai biológico dessa durante quatro anos, da qual decorreu a concepção da filha comum. Ocorreu que, o casal acabou se separando e a mãe da demandante passou a conviver com outra pessoa que, ciente da gravidez, reconheceu a paternidade da criança que iria nascer, tendo essa nova relação, porém, perdurado apenas até os primeiros quatro meses de vida da demandante¹⁹⁷.

Neste sentido, após tomar conhecimento da possibilidade de alteração de registro civil de nascimento, a menor demandante, representada por sua genitora, propôs a ação de investigação da paternidade contra seu pai biológico, enquanto pretendia também a anulação de registro civil de paternidade em desfavor de seu padrasto, que havia a reconhecido como se filha sua fosse. O laudo pericial realizado confirmou a paternidade biológica, de modo que se tornou clara a falsidade ideológica no registro. Apesar disso, como pontuado na sentença não houve erro, dolo ou coação por parte do pai registral ao reconhecer a paternidade, eis que ciente que não se tratava de sua filha consanguínea¹⁹⁸.

¹⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Civil 70033740325. Rel. Des. Rui Portanova. j. 25.3.2010.

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. Sentença dos autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Julgadora: Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. j. 13.03.2012. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCAR0.PDF. Acesso em: 19 set. 2025.

¹⁹⁸ CASSETTARI, *op. cit.*, p. 179.

O estudo social realizado apontou que o pai registral havia estabelecido fortes vínculos afetivos com a menor, se reconhecendo como pai dessa, mesmo inexistindo vínculo consanguíneo. A menor, no mesmo sentido, reconhecia o pai registral e a avó paterna registral como sendo sua família de fato, nutrindo laços de amor. Por outro lado, a partir do resultado positivo do teste de DNA, o pai biológico e a menor, que até então sequer se conheciam, se aproximaram e a demandante conheceu sua família biológica, externando empolgação. A menor então passou a manifestar interesse na alteração do registro civil, para incluir o pai biológico, mas, ainda assim, apontou a assistente social e psicólogas do juízo seu desejo de manter os laços também com sua família de fato, por considerar ambas importantes¹⁹⁹.

Neste sentido, a julgadora do caso entendeu que a pretensão de anulação de registro partiria na realidade apenas da genitora da demandante, em uma tentativa de concertar “erros do passado”, visto que a menor e o próprio pai registral consideravam-se pai e filha. Como bem citou a julgadora: “ambos se amam e isto basta para conceder efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva para preservar o melhor interesse da menor”. Além disso, ao adentrar a discussão da existência de dois pais no registro de nascimento, a julgadora destacou que a relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, estaria autorizando o reconhecimento da existência de ambos os vínculos, o que deveria ser aplicado aquele caso, considerada a manifestação de vontade da menor no sentido de que possuía dois pais, bem como amparada no fato de que o pai registral não desejava negar a paternidade afetiva e o pai biológico pretendia reconhecer a paternidade, decidindo pelo reconhecimento da dupla paternidade registral da autora²⁰⁰.

O segundo caso em que se admitiu a cumulação de vínculos biológicos e sociológicos no Brasil é resultado de um julgamento de uma apelação civil pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de maternidade socioafetiva combinada com pedido de retificação de assento de nascimento. O demandante havia perdido sua mãe biológica apenas três dias após seu nascimento. Alguns meses depois, seu pai conheceu a outra parte demandante, e quando o demandante já possuía dois anos de idade se casaram, passando esse a ser criado

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 179.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, *op. cit.*

como filho da outra demandante, situação que perdurava quando da propositura da ação²⁰¹.

Em sua origem, a demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas incluindo no assento de nascimento do requerente o patronímico da coautora, porém, não houve o reconhecimento da filiação socioafetiva. Neste sentido, as partes interpuseram apelação civil para apreciação pelo Tribunal. Como observou o relator da apelação, a apelante poderia simplesmente ter adotado seu enteado, mas, em respeito a memória de sua mãe e pelo carinho que cultivava pela família desta, com a qual mantinha estreito relacionamento, optou pela propositura da demanda, para preservar os laços de origem²⁰².

O relator destacou ainda que as fotografias que foram anexadas aos autos demonstravam que durante muitos anos a apelante esteve participando efetivamente da vida do demandante, inclusive, em fatos e momentos importantes de sua formação, como aniversários, reuniões de escola, passeios, viagens, festas e mesmo na reclusa do lar, evidenciando nas imagens as partes quando o menor ainda estava seguro no colo, até os momentos atuais, em que já era adulto e compartilhava na mesma profissão da Apelante, expressando felicidade para as partes²⁰³.

Neste sentido, foi dado provimento ao recurso declarando a maternidade socioafetiva da apelante em relação ao outro apelante, a qual deveria constar do assento de nascimento concomitantemente e sem prejuízo da maternidade biológica. Entendeu-se que não haveria no caso qualquer tipo de reprovação social, pelo contrário, foi observada a busca pelo caminho da legalidade da relação familiar, diversamente do que comumente acontece, por exemplo, na chamada de “adoção à brasileira”. Como citou o julgado, as partes buscaram consolidar situação de fato há muito tempo consolidada através da afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, o que não causaria risco à ordem jurídica²⁰⁴.

O terceiro caso que se pode apontar como precursor da multiparentalidade advém de ação de adoção, movida por pai afetivo que narrava a convivência com menor desde seus três anos de idade, sendo que, quando da propositura da demanda,

²⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão dos autos nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. j. 14.08.2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&v>. Acesso em: 16 ago. 2025.

²⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *op. cit.*

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ *Ibid.*

este já contava com quinze anos de idade. O pedido se fundamentava na boa relação que o menor e o demandante possuíam, sendo que, inclusive, o pai biológico já havia manifestado sua concordância com o pedido. Os genitores do adotado haviam sido casados por onze anos, sendo este o único filho do casal. Quando o menor possuía dois anos de idade o casal se separou, tendo a guarda do filho permanecido com a genitora, sem prejuízo do contato do genitor biológico com a criança em todos os finais de semana. Ocorreu que, ambos genitores constituíram novas famílias, de modo que o ora adotante já se encontrava casado com a mãe do adotado a quase onze anos, tempo que foi suficiente para estabelecer vínculos e laços de afetividade, os quais pretendia reconhecer através da adoção²⁰⁵.

Durante a primeira audiência, foi possível constatar que todas as partes envolvidas imaginavam que para verem reconhecido a filiação socioafetiva do requerente seria necessário renunciar e excluir a paternidade biológica e afetiva com o pai consanguíneo. Após o Ministério Público cogitar uma solução alternativa, qual seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica, o adotado, o genitor biológico, a genitora e o próprio adotante expressaram alívio e felicidade. Até porque, o próprio adolescente informou ao Juízo que chamava de pai tanto o requerente quanto o genitor, manifestando que há muito tempo possuía dois pais, de forma que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil, demonstrando laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente. Dessa forma, o demandante apresentou emenda à inicial, para incluir em seu pedido também a manutenção da paternidade biológica, em concomitância à adoção, assim como pleiteou o acréscimo do seu patronímico no nome do adolescente²⁰⁶.

O julgador reconheceu que se tratava de caso absolutamente inédito, decorrente dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada. Como destacou, no caso dos autos havia duas filiações nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Dessa forma, levantou questionamentos, de forma retórica, sobre qual deveria prevalecer, e se seria possível a dupla paternidade. Compartilhou de seu

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vara Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. Sentença dos autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Julgador: Dr. Sérgio Luiz Kreuz. j. 20.02.2013. Disponível em: https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF. Acesso em: 16. ago. 2025.

²⁰⁶ *Ibid.*

pensamento ao citar que ficava imaginando o sofrimento psicológico pelo qual o adotante passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Indo além, chegou a fazer referência ao julgamento do rei Salomão, disposto na Bíblia Sagrada em I Reis, 3, 16-28, onde a verdadeira mãe, também, para o bem de seu filho e para que este não fosse morto, renunciou à maternidade e, assim, por ser verdadeira mãe, recuperou o filho²⁰⁷.

Por fim, concluiu que diante da realidade desse caso, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade, o reconhecimento da dupla paternidade era imperativa, como forma de melhor atender aos interesses do adolescente. Como registrou, o menor seria um felizado na medida que em um país onde há milhares de crianças e adolescentes sem pai, tem o privilégio de ter dois pais presentes, amorosos e dedicados, não podendo o Direito deixar de retratar essa realidade e ignorar a paternidade sedimentada. Sendo assim, julgou procedente o feito concedendo a adoção ao requerente, ao passo que manteu a paternidade biológica já assentada, incluindo também no referido registro a paternidade socioafetiva que havia sido estabelecida²⁰⁸.

Destarte, após esses primeiros julgados, muitos outros foram sendo publicados ao longo dos anos em consonância a própria consolidação dessas famílias multiparentais, ainda que de uma forma um tanto restrita em comparação as atuais concepções do instituto. Como pontuou Paiano, no ano de 2016, por exemplo, apurou-se que doze Estados brasileiros já tinham decisões que retratavam o instituto da multiparentalidade em seus Tribunais, somando dezoito ações²⁰⁹. Em nossa contemporaneidade os casos envolvendo o reconhecimento da multiparentalidade são incontáveis, sendo uma realidade que adentrou as famílias, o direito e o poder judiciário.

4.2. O Tema 622 E A Fixação Da Tese Pelo Supremo Tribunal Federal

Mesmo diante de um cenário jurídico construído a partir do ano de 2012 em que algumas ações passaram a ser julgadas de forma a reconhecer a cumulação de

²⁰⁷ *Ibid.*

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *op. cit.*

²⁰⁹ PAIANO, Daniela Braga. O direito de filiação nas famílias contemporâneas. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016. p. 192. *Apud*: PAIANO, *op. cit.*, p. 1.

vínculos biológicos e socioafetivos, como os primeiros passos para a consolidação da tese da multiparentalidade, ainda havia casos em que a manifestação era contrária ao instituto em desenvolvimento. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no ano de 2015, em ação declaratória de inexistência de filiação e anulatória de registro público, entendeu que não deveria prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público no sentido de registro de dupla paternidade. No caso julgado, a ação foi proposta pelo pai biológico, que havia descoberto a pouco a sua paternidade, após realização de exame de DNA em âmbito extrajudicial. O genitor pretendia a anulação de registro civil de nascimento de seu filho, a fim de que fosse excluído o pai registral, no caso, o pai socioafetivo, para reconhecer sua paternidade e então incluir no assento a paternidade biológica, o que foi julgado procedente logo na primeira instância²¹⁰.

Neste sentido, houve apelação da sentença de primeiro grau pelo Ministério Público para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sustentando em suas razões a reforma parcial da sentença para que fosse reconhecido também, na parte dispositiva, a paternidade socioafetiva do então pai registral, resguardando a ele, no futuro, o exercício pleno dos direitos que entender cabíveis, tendo em vista que o relatório psicossocial realizado teria consignado que o reconhecimento da paternidade biológica não traria prejuízos ao infante, que possuía vínculo afetivo tanto com o pai registral, quanto com o pai biológico, reconhecendo ambos como genitores. Como arguiu, o estudo indicava que a criança não seria abruptamente privada da convivência com o pai registral, pois este era marido da genitora e, além disso, se considerava como pai da criança em tela²¹¹.

Apesar disso, o Tribunal entendeu que a convivência familiar e a afetividade se construíam, bem como se consolidariam os estados de filiação, independentemente de provimento judicial. Também, que não haveria previsão legal para o registro duplo de paternidade na certidão de nascimento da criança, motivando o Ministério Público a interpor o Recurso Especial. Nos fundamentos do julgamento, reconheceu-se que pai socioafetivo, apesar de ter sido regulamente citado na ação, não apresentou contestação nem demonstrou livre e consciente intenção de manter seu nome na certidão de nascimento da criança, ao passo que o pai biológico, tão

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.333.086 - RO (2012/0141938-1). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 06.10.2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201419381&dt_publicacao=15/10/2015. Acesso em: 16. ago. 2025.

²¹¹ *Ibid.*

logo soube da paternidade, a abraçou e a exerceu efetivamente desde tenra idade da criança²¹².

A época do julgamento, a criança ainda convivia com o pai socioafetivo, o qual era marido de sua mãe. Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a exclusão do nome do pai socioafetivo do registro seria possível, já que não influenciaria na afetividade entre as partes. Inclusive, a decisão chegou a discorrer quanto ao fato de o Ministério Público ter interposto o recurso, quando, pela análise do relator, a própria vontade do pai socioafetivo e da mãe da criança supostamente convergiram para a permanência apenas do pai biológico em registro. Fato é que, ao inadmitir a permanência do registro socioafetivo, negando provimento ao recurso, o Superior Tribunal de Justiça afastou a multiparentalidade como opção para essa família recomposta²¹³.

Também no ano de 2015, a discussão acerca do instituto da multiparentalidade chegou ao Supremo Tribunal Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060. A tese da multiparentalidade não havia sido pleiteada especificamente pelas partes e ao menos era objeto da demanda. O recurso é originário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, referente a uma ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil e alimentos, a qual foi proposta por uma filha contra o seu pai consanguíneo. A autora buscava a substituição da filiação socioafetiva, então registral, pela filiação biológica, e não uma dupla paternidade²¹⁴. Neste caso, ocorreu de o pai socioafetivo se manifestar na demanda afirmando que acreditava ser o genitor biológico da Autora, expressando seu desejo de continuar com a paternidade da filha, a qual buscava a sua real origem sanguínea²¹⁵.

Por outro lado, o pai biológico não concordava com a dupla parentalidade, inclusive, era nítido seu intuito de afastar sua obrigação de prover alimentos a sua filha, sendo que, de fato, obteve êxito em primeira instância. Após recurso interposto contra essa sentença, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Santa Catarina julgou a favor da multiparentalidade, ao passo que conheceu do recurso e reconheceu todos

²¹² *Ibid.*

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *op. cit.*

²¹⁴ PAIANO, *op. cit.*, p. 11.

²¹⁵ ISSA, Mateus Damião. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação. 2020. 66 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. p. 31. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

os efeitos jurídicos advindos da filiação para o pai biológico, assim como ao pai socioafetivo. Neste sentido, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Santa Catarina, sustentando que o Ordenamento Jurídico não comportaria a possibilidade de dupla paternidade, devendo preponderar a paternidade socioafetiva, considerando que o pai afetivo teria sido quem criou a autora por toda sua vida²¹⁶.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060, tendo fixado a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Para fixação da tese, fora observado que a família, após deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, carecia de novo tratamento jurídico no que referia aos vínculos parentais, sob à luz do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana²¹⁷.

A partir disso, a superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas constituiria próprio corolário do sobreprincípio da dignidade humana. Lembrou-se também durante o julgamento do implícito direito constitucional à busca da felicidade, ao pontuar-se que o indivíduo jamais poderia ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, sendo o referido direito uma proteção ao ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar as realidades familiares em modelos pré-concebidos pela lei. Como destacado, mesmo a Constituição Federal estabelece apenas de forma exemplificativa modelos legítimos de família²¹⁸.

A compreensão jurídica cosmopolita, como bem retratado no julgamento, exigiria a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pudesse se manifestar, compreendendo a presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, a descendência biológica e a afetividade. Neste sentido, da paternidade responsável insurgiria a necessidade de acolhimento dos vínculos de filiação construídos tanto pela relação afetiva entre os envolvidos, como daqueles oriundos da consanguinidade, sem que fosse necessário decidir entre um ou outro

²¹⁶ ISSA, *op. cit.*

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898060. Relator: Luiz Fux. j. 21.09.2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 16. ago. 2025.

²¹⁸ *Ibid.*

vínculo quando o melhor interesse do descendente fosse justamente o reconhecimento jurídico de ambos²¹⁹.

Essa possibilidade referenciou-se como a pluriparentalidade, conceituada em um primeiro momento como uma “dupla paternidade”, a exegese do direito comparado, já que o conceito originalmente foi construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana-EUA. De todo modo, o julgamento concluiu que esses arranjos familiares que careciam de regulamentação estatal, por pura omissão, não poderiam ficar sem proteção a situações em que houvesse a pluriparentalidade, sendo que mereciam uma tutela jurídica concomitante para os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, fixando a tese do reconhecimento de vínculos de filiação concomitantes²²⁰.

Como observou Paiano, uma tese inovadora, que rompeu com o modelo tradicional de filiação, até então prevalecente no sistema jurídico, e que permitiu a desvinculação das amarras de um passado calcado em uma “sociedade patriarcal excludente”. A partir da tese, possibilitou-se que as decisões passassem a seguir o novo padrão estabelecido que admite a inclusão do genitor que não consta no registro de nascimento, destaque-se, em cumulação a paternidade socioafetivo, sem prejuízo de quaisquer direitos, eis que se garantiu uma igualdade jurídica aos filhos e afastou-se qualquer hierarquização em face das espécies de filiação²²¹.

Schreiber, comentando a decisão do Supremo Tribunal Federal afirma que a conclusão do julgamento, pelo voto da maioria, foi “corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe”. Como explicou, considerando-se o instituto da família, qual referiu ser cercado de “pré-conceitos” religiosos, sociais e mesmo morais, o posicionamento adotado foi claro e objetivo, à medida que oposto ao modelo da dualidade parental, até então consolidado na tradição civilista, assim como construído à luz da chamada “verdade biológica”. Com o julgamento o Supremo Tribunal Federal reiterou seu papel no campo do direito de família: “não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*

²²⁰ *Ibid.*

²²¹ PAIANO, *op. cit.*, p. 10.

se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos”²²².

De todo modo, como ensina Lobo, através do julgamento do Supremo Tribunal Federal é que a multiparentalidade pode ingressar no sistema jurídico brasileiro, de forma que descreve como sendo surpreendente e inesperada, não só pela existência de incipientes doutrinas e jurisprudências brasileiras, mas, porque não decorre de um pedido e objeto diretos do recurso, neste caso paradigma²²³.

A partir da fixação da tese de reconhecimento concomitante dos vínculos biológicos e socioafetivos e, por consequência, o ingresso da multiparentalidade do sistema jurídico, os casos que antes eram raros nos Tribunais de Justiça passaram a aumentar, sendo que a atual realidade já expressa diversas ações nos mais variados Tribunais. No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, desde que o Tema 622 foi sedimentado, já foram julgadas dez ações envolvendo a multiparentalidade, das quais, em nove fora reconhecida a multiparentalidade no caso concreto²²⁴. Como observou Paiano, os julgamentos que passaram a ser proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça atenderam ao posicionamento do Tema 622, à medida em que, também, a ideia da tese foi sendo amadurecida e aceita pela comunidade jurídica²²⁵.

No mesmo sentido, os maiores Tribunais de Justiça brasileiros, quais sejam o do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, já apreciaram juntos sessenta e sete ações envolvendo o instituto da multiparentalidade²²⁶. Paiano, em pesquisa quanto às ações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu que, de modo geral, versavam sobre investigação de paternidade, cumuladas ou não com anulação de registro, regulamentação de guarda e visitas, além de ações quanto adoção e inclusão de mãe socioafetiva²²⁷. Tal realidade da disseminação da

²²² SCHREIBER, *op. cit.*, p. 894, 897.

²²³ LOBO, Fabíola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. Indaiatuba. Editora Foco. 2021. p. 80. *Apud*: PAIANO, *op. cit.*, p. 11.

²²⁴ Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&i=10&l=10&ordenacao=-TEMA%2C-%40DTPB&tp=T&operador=AND&livre=MULTIPARENTALIDADE&b=ACOR. Acesso em: 17 out.2025.

²²⁵ PAIANO, *op. cit.*, p. 24.

²²⁶ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data de 17/10/2025, havia apreciado quarenta e oito ações envolvendo a multiparentalidade, ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somava na mesma data dezenove julgamentos sobre o instituto. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do?jsessionid=37C667E7E015519EC1B0091B73EF6736.cjsjg2> ; <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 17 out.2025.

²²⁷ PAIANO, *op. cit.*, p. 25.

multiparentalidade se estende até mesmo ao âmbito da jurisdição Supremo Tribunal Federal, que já coleciona doze decisões monocráticas quanto a multiparentalidade²²⁸.

Destarte, há de se registrar que a fixação da tese da possibilidade de reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo em concomitância com o vínculo biológico pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a replicação nos demais Tribunais brasileiros, constituiu a época, e ainda constitui, uma verdadeira vitória para os arranjos familiares multiparentais, que podem através do amparo do manto judicial ter valorados e protegidos no sistema jurídico brasileiro seus direitos e, ainda mais importante, sua própria realização de felicidade.

4.3. Breves Considerações Quanto Aos Efeitos Jurídicos Da Multiparentalidade E Seus Aspectos Controvertidos

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, dela decorrem diversas consequências jurídicas. Schreiber ensina que as consequências do instituto são numerosas e profundas, indo para além do direito das famílias, de forma a atingir outros campos jurídicos, como o direito previdenciário e o direito sucessório²²⁹. Lobo, por outro lado, em uma análise voltada a tese fixada, pontua como efeitos da multiparentalidade o reconhecimento jurídico de que não há prevalência entre as paternidades socioafetiva e biológica, a materialização do princípio da pluralidade das entidades familiares e, ainda, a quebra da relação binária da paternidade para a multiparentalidade²³⁰.

Sob a perspectiva do direito de família, a multiparentalidade reflete em diversos institutos. Em se tratando de multiplicidade de vínculos parentais, inegavelmente, o dever de prestação de alimentos irá se estender aos múltiplos pais ou mães em prol dos filhos menores. O mesmo ocorre para o filho maior que, tendo múltiplos genitores, deve prestar alimentos a todos, quando esses atingirem a velhice

²²⁸ Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=multiparentalidade&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17.out.2025.

²²⁹ SCHREIBER, *op. cit.*, p. 897.

²³⁰ LOBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade no direito de família. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [Recife], Edição Comemorativa dos 130 Anos, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/252572>. Acesso em: 17 out. 2025.

e necessitarem de alimentos²³¹. A este ponto, Schreiber atribui questionamento, ao passo que concluiu que poderia a multiparentalidade, neste caso, vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade, qual seja, o filho²³².

Quanto ao instituto da guarda dos filhos menores, mesmo sendo a guarda compartilhada um modelo prioritário, por melhor diluir as tensões, mediante a instrumentalização da convivência familiar e a manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos, Lobo observa que em casos de multiparentalidade a aplicação de uma guarda compartilhada poderia se apresentar inadequada, diante das condições fáticas desarrazoadas que poderiam advir da medida. Como explica, se a guarda compartilhada apenas entre duas pessoas já resulta em uma série de dificuldades, a mesma reflexão deve ser levada à ambiência da multiparentalidade, onde subsistem guardas e pensões alimentícias múltiplas, o que dificultaria a efetivação do instituto²³³. Ainda assim, há quem defenda a aplicação da guarda compartilhada, eis que essa implica em uma interferência mínima na vida do menor ao manter a convivência entre os pais e o filho sem causar uma mudança brusca²³⁴. Paiano, mais precisa, ensina que a multiparentalidade não se diferencia dos casos convencionais para aplicação de solução na guarda, o que deve nortear o regime de guarda e convivência permanece sendo o princípio do melhor interesse da criança²³⁵.

Dias, por sua vez, faz apontamentos quanto a situação do nome em casos de reconhecimento da multiparentalidade. Desde que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de concomitância entre os vínculos biológicos e afetivos no registro de nascimento operou-se verdadeira revolução, que refletiu na própria identificação dos vínculos parentais, em especial, porque colocou em confronto a vontade do filho em se manter nesta condição em relação a algum de seus pais ou mães. Toda essa mobilidade operada pela multiparentalidade prevalece frente ao princípio da imutabilidade do nome, ora consagrado para manter a segurança das relações jurídicas, eis que cada vez mais a jurisprudência nacional tem admitido a

²³¹ LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. IBDFAM. 1 fev. 2021. Disponível em: <https://sl1nk.com/fq1An>. Acesso em: 17 out. 2025.

²³² SCHREIBER, *op. cit.*, p. 897.

²³³ LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 192 p. ePub. p. 201, 207.

²³⁴ LIMA; CAVALCANTI, *op. cit.*

²³⁵ PAIANO, *op. cit.*, p. 53.

alteração do nome quando o registro não preserva o próprio direito à identidade, neste caso, para acréscimo de sobrenome de um genitor que não registral, sem prejuízo do nome já registrado²³⁶. Sob outra perspectiva, Paiano lembra que como haverá a inclusão do nome da família do genitor reconhecido no registro nascimento, irão incidir para este filho os impedimentos matrimoniais²³⁷.

Por outro lado, mesmo na contemporaneidade alguns efeitos da multiparentalidade ainda se mostram controvertidos, muito disto, devido à ausência de regulamentação legal para o instituto e seu recente reconhecimento, pelo que ainda estão sendo construídas as posições conforme determinadas situações estão chegando ao judiciário²³⁸. A começar pelo instituto da adoção, tem-se que após o julgamento da tese pelo Supremo Tribunal Federal, a convicção exposta por alguns Ministros foi de que a adoção não sofreria nenhuma alteração. Ocorre que, o Estatuto da Criança e do Adolescente²³⁹, legislação específica ao tema, prevê expressamente que, com a adoção, se rompe os vínculos do adotado com a família biológica. Neste ponto, Schreiber refere haver uma contrariedade entre a norma e o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, e levanta o questionamento se deveria, então, ser a disciplina legal alterada²⁴⁰.

Paiano defende que teria sim se operado a alteração no instituto da adoção após a consolidação da multiparentalidade. Exemplifica os casos de grupos de irmãos, onde por vezes não há destituição do poder familiar para manutenção de vínculos e contato entre os irmãos. Além disso, há casos de filhos adotados, que posteriormente descobrem sobre sua condição decorrente de adoção e, diante disso, passam a investigar sua paternidade para inclusão de pai biológico no registro, sendo que já há casos procedentes neste sentido²⁴¹. Há, porém, quem defenda o contrário, como é o caso de Tartuce, que afirma não haver aplicabilidade do Tema 622 em casos de adoção, a qual descreve como um instituto totalmente irrevogável, que pelo contrário feriria a legislação e colocaria o instituto em descrédito²⁴².

²³⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 182.

²³⁷ PAIANO, *op. cit.*, p. 53.

²³⁸ PAIANO, *op. cit.*, p. 53.

²³⁹ O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, conta com a seguinte redação: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 out.2025.

²⁴⁰ SCHREIBER, *op. cit.* p. 895.

²⁴¹ PAIANO, *op. cit.*, p. 54, 55.

²⁴² TARTUCE, Flávio. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. Portal Migalhas. Publicado em: 25.jan.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e->

Também merece registro a questão sucessória que permeia a multiparentalidade. Da mesma forma que o filho poderá herdar de seus múltiplos genitores, pode ocorrer de este vir a falecer primeiro, ensejando a sucessão para seus múltiplos ascendentes. O Código Civil, atualmente, prevê em seu artigo 1.836 que os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna. Em casos de multiparentalidade com ao menos três genitores, como observa Paiano, essa regra não poderia ser aplicada, caso contrário, resultaria em desigualdade na partilha. A melhor solução, neste caso, seria a divisão da herança de forma igual para todos os genitores, como disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo²⁴³.

Pode ocorrer ainda que concorra com os ascendentes um cônjuge. Em se tratando os ascendentes dos pais do *de cujus*, a atual disposição do Código Civil, em seu artigo 1.837 é no sentido de que ao cônjuge caberá um terço da herança e, se houver um só ascendente, caber-lhe-á a metade desta. Todavia, no caso de uma multiparentalidade, havendo múltiplos genitores, a legislação não traz qualquer resposta. Em solução, Paiano apresenta o posicionamento firmado pela Escola Paulista da Magistratura em seu enunciado 21, qual seja, uma divisão entre todos os genitores por cabeça²⁴⁴.

Importa destacar também as incertezas que envolvem as figuras da reprodução assistida em clínicas de fertilização e, mesmo, as inseminações caseiras, quando contrapostas a multiparentalidade. Em se tratando da reprodução assistida, Paiano observa que o instituto vem sendo regulado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2320/2022, que prevê no artigo 2º o anonimato do doador, com exceção dos casos em que este for parente até o quarto grau, desde que não incorra em consaguinidade. Na primeira hipótese, o entendimento é de que não haveria multiparentalidade, já que o doador não participa do projeto parental e, ainda, tem resguardo seu direito ao anonimato. Já na hipótese de se tratar de doador com vínculo de parentesco, como não há a cobertura do anonimato, ingressando o filho com um pedido judicial, poderia restar configurada a multiparentalidade²⁴⁵.

sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa. *Apud*: PAIANO, *op. cit.*, p. 55.

²⁴³ PAIANO, *op. cit.*, p. 67.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 68.

²⁴⁵ PAIANO, *op. cit.*, p. 60, 61.

No caso das inseminações caseiras também não há qualquer sigilo e anonimato. Por vezes, essa técnica é utilizada por pessoas sem condições financeiras de procurar uma clínica especializada em processos de reprodução assistida, ou mesmo com condições, mas, que buscam essa solução para conhecer o seu doador. O doador, em muitas situações, faz parte até mesmo do projeto de parentalidade, embora a reprodução não ocorra pelo ato sexual. Tais situações já constituem uma realidade, de modo que vem chegando aos Tribunais, os quais, na maior parte dos casos vem reconhecendo a multiparentalidade entre os genitores e o doador²⁴⁶.

Finalmente, há de se considerar que além das questões abordadas, subsistem muitas outras situações controvertidas. Cada arranjo multiparental pode insurgir com uma nova característica para a qual, como observa-se de um modo geral, o ordenamento jurídico não terá uma resposta, cabendo uma análise do caso em concreto para chegar-se a uma solução alternativa para proteger essas recentes estruturas familiares.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 62-67.

5 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.406/2002 E OS REFLEXOS NA MULTIPARENTALIDADE

Na data de 04/02/2025 foi atuado o Projeto de Lei nº 4/2025, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o vigente Código Civil, e da legislação correlata, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco. No que concerne à subcomissão de direito de família, órgão fracionário da Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, está integrada pelos professores Marco Buzzi, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano, evidenciando uma participação ampla dos setores do sistema jurídico brasileiro, ante a colaboração entre a magistratura e a academia.

No âmbito do direito de família, como descreve o próprio Projeto de Lei, o trabalho desempenhado foi inspirado por uma ideia de que a reforma não seria voltada para a elite acadêmica, mas, sim, teria como verdadeira destinatária a própria sociedade brasileira, que carecia de uma indispensável e, já tardia, atualização das normas de Direito de Família, pelo que teria sido empreendido um profundo esforço para desburocratizar e facilitar, com segurança jurídica, a vida dos brasileiros²⁴⁷.

Até então a codificação atual não prevê qualquer regulamentação expressa para o instituto da multiparentalidade e nem mesmo para a socioafetividade, sendo essas famílias reconhecidas tão somente através da construção jurisprudencial que se consolidou ao longo dos anos. A proposta de alteração do Código Civil, representada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, por outro lado, já prevê de forma expressa a socioafetividade e suas consequências jurídicas, logo, tratou também da figura multiparentalidade.

O termo “multiparentalidade”, na proposta de reforma, aparece de forma expressa em cinco dispositivos. O primeiro deles se refere a novo capítulo dentro do subtítulo destinado a filiação, o qual aborda a socioafetividade. O artigo 1.617-B prevê que a socioafetividade não é capaz de excluir e nem limitar a autoridade que possuem os genitores naturais. Todos os genitores são responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em casos de multiparentalidade. Registre-se, a norma prestou-se

²⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 out. 2025.

a regular de modo expresse a realidade que já é observada nas famílias multiparentais reconhecidas através do amparo judicial, em que todos os genitores possuem autoridade parental sobre o filho²⁴⁸.

A segunda abordagem está disposta dentro do mesmo capítulo da socioafetividade. A redação do artigo 1.617-C sugere que o reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças e adolescentes, assim como de incapazes, passe a ser realizado pela via judicial. Apenas as pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo concordância entre pais naturais, pais socioafetivos, e do próprio filho maior, poderão reconhecer de forma extrajudicial a filiação socioafetiva. Insurge então a multiparentalidade em um contexto em que, havendo discordância de um ou ambos genitores naturais para reconhecimento da filiação, o reconhecimento da multiparentalidade poderia ser realizado de forma judicial²⁴⁹.

Paiano, em comentário a proposta, afirma conferir uma clara limitação da possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. Como explicou, subsiste provimento do Conselho Nacional de Justiça que já permite que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva seja realizado a partir dos doze anos de idade, a proposta, por outro lado, aumenta para dezoito anos essa possibilidade jurídica, o que considera como um excesso de zelo, já que se aprovada, importará em um aumento no número de demandas para o reconhecimento desses vínculos multiparentais, o que vai na contramão a própria proposta de extrajudicialização²⁵⁰.

A outra disposição acerca da multiparentalidade vem tornar incontroversa a questão até então incerta quanto a situação da adoção. Inicialmente, o artigo 1.619 prevê a realização da adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos de forma extrajudicial. Em sequência, apresenta de forma expressa que a adoção não exclui necessariamente a multiparentalidade. Como destacou Paiano, é necessária uma releitura das atuais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente após a consolidação da multiparentalidade, sendo que a proposta de reforma percebeu tal fato, admitindo a multiparentalidade mesmo em situações de adoção²⁵¹.

²⁴⁸ *Ibid.*

²⁴⁹ BRASIL. Senado Federal, *op. cit.*

²⁵⁰ PAIANO, *op. cit.*, p. 74.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 74.

Confirmando outra questão já observada atualmente, a proposta se preocupou em incluir expressamente a multiparentalidade na obrigação alimentar. Ao que se observa da redação do artigo 1.694, a obrigação de prestar alimentos seria independente da natureza do parentesco e da existência da multiparentalidade. O artigo 1.696, que trata da prestação recíproca de alimentos entre pais e filhos, também abrangeu o instituto, ao prever de forma específica que a obrigação alimentar recíproca se aplica aos casos de multiparentalidade²⁵².

Destarte, extrai-se da proposta de reforma uma inegável vitória para as famílias constituídas do afeto e um grande avanço para o direito das famílias pela simples disposição e reconhecimento em lei do instituto da multiparentalidade. Ainda assim, a proposta se revelou silente quanto a diversos aspectos importantes que o instituto também reflete, como é o caso da guarda, do nome, dos impedimentos matrimoniais e, talvez mais importante, a sucessão para essas famílias. Como a proposta ainda segue em processo legislativo para posterior aprovação, ou não, os votos são de que se atentem também a essas questões, oportunizando a regulamentação dos aspectos citados, de modo a resguardar por completo essas famílias multiparentais.

²⁵² BRASIL. Senado Federal, *op. cit.*

6 CONCLUSÃO

A multiparentalidade é o instituto que consagrou a valorização e o reconhecimento em meio ao sistema jurídico das famílias constituídas de vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Em um país onde a dura e triste realidade é a de milhares de crianças e adolescentes que sofrem com a ausência de um pai, ou em mais raros casos, de uma mãe, é inconcebível que para aqueles filhos que são agraciados com o privilégio de ter mais de um pai ou de uma mãe que os queira reconhecer, amar e cuidar, não ter sua realidade reconhecida pelo sistema jurídico.

Como abordado no trabalho, o passado das famílias não permitia qualquer configuração familiar que não um núcleo monogâmico, formado pelo homem e pela mulher, com as amarras de um matrimônio sagrado e indissolúvel. Nessas primeiras famílias, sequer havia espaço para o afeto, quanto mais para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva. Inclusive, é válido ressaltar que alguns filhos, mesmo consanguíneos, eram considerados ilegítimos, quando não fossem fruto da união sagrada dos pais, sendo limitado seu reconhecimento.

Por sorte, a sociedade se transformou e, neste processo, as famílias também foram transformando suas facetas, possibilitando o advento de novos arranjos familiares. Em especial no Brasil, como abordado na pesquisa, pontualmente o ordenamento jurídico também foi se atualizando e abarcando o reconhecimento de novas instituições familiares. Ao longo dos anos, reconheceu-se o casamento civil e a possibilidade de divórcio, perdendo valor jurídico o matrimônio religioso; vedou-se a referência em assentos de nascimento quanto a ilegitimidade de filhos, assim como admitiu-se o reconhecimento dos filhos considerados adulterinos; estabeleceu-se igualdade jurídica entre todos os filhos, vedando-se discriminação, bem como admitiu-se que o parentesco adviesse de outras origens, abrindo espaço para que o afeto adentrasse as relações familiares.

Quando o afeto adentra ao núcleo das famílias e é contraposto aos vínculos biológicos, chegando as primeiras discussões ao poder judiciário, inexistindo regulamentação legal para oferecer uma resposta para os impasses, passa a jurisprudência reconhecer em um primeiro momento a prevalência da paternidade biológica em relação a socioafetiva e, logo após, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. A solução das juristas, não retirando o mérito que

tiveram na construção do instituto da multiparentalidade, não expressava a realidade das famílias multiparentais, que cultivavam simultaneamente os vínculos consanguíneos e socioafetivos, sendo ineficiente atribuir a prevalência de um vínculo em prejuízo do outro.

A partir de então, como elucidado neste trabalho, passa a ser construída a tese da multiparentalidade, admitindo a subsistência de vínculos socioafetivos, sem prejuízo da paternidade biológica, a qual, é sedimentada após a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do nº 898.060, o Tema 622, que tornou certo o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, a qual conta com efeitos jurídicos próprios.

Não obstante todo avanço operado, como pontuado nesta pesquisa, a multiparentalidade é uma construção jurisprudencial, eis que inexistente até o momento qualquer norma no ordenamento jurídico brasileiro que expressamente reconheça a possibilidade dos múltiplos vínculos parentais. Mesmo no que refere a filiação socioafetiva, as normas legais são omissas, subsistindo tão somente um Provimento do Conselho Nacional de Justiça para regular o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o qual, destaque-se, limita o reconhecimento da multiparentalidade, ao passo de que só pode ser reconhecido em âmbito extrajudicial um vínculo socioafetivo, não conferindo segurança jurídica para aqueles outros arranjos familiares em que há mais de uma paternidade socioafetiva a ser reconhecida, ensejando a necessidade de uma ação para regularizar a questão.

A proposta de reforma da Lei nº 10.406/2002, o atual Código Civil, parece se preocupar em finalmente conferir o reconhecimento legal para as famílias multiparentais. Como demonstrado, o Projeto de Lei nº 4/2025, que externa a proposta de reforma, buscou mencionar a multiparentalidade e sua situação quanto à obrigação alimentar, à autoridade parental dos múltiplos genitores, à adoção, e ao seu reconhecimento extrajudicial. Reconhece-se que se trata de grande avanço legal e uma feliz vitória para essas famílias multiparentais a abordagem em uma Lei Federal quanto ao instituto. Apesar disso, deve ser considerado que a proposta apenas aborda questões que já vem sendo estabelecidas desde as primeiras decisões quanto a situação das famílias multiparentais, de modo que apenas positivou o cotidiano dessas famílias.

A norma deveria ter se preocupado em estabelecer, por outro lado, uma solução para tantos outros aspectos controvertidos sobre a questão e, aqui destaque-se, talvez o mais preocupante e intrigante desses, a questão da sucessão e o modo como irá se operar nessas famílias. Fica a crítica a proposta também no que se refere ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade e filiação socioafetiva. Se a ideia era a extrajudicialização, não é prático e nem eficiente limitar o a possibilidade do reconhecimento apenas às pessoas maiores de dezoito anos quando, na prática, já funciona a anos o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de pessoas maiores de doze anos. De todo modo, qualquer mudança tendente a favorecer os novos arranjos familiares de nossa modernidade é bem-vinda, sendo a proposta passo a muito tempo esperado.

Assim, concluiu-se que a multiparentalidade ainda é um espaço que se encontra em construção, mas, as prospecções futuras são de uma proteção cada vez maior a essas famílias multiparentais, como se vem observando do movimento jurisprudencial e mesmo do poder legislativo para adequar a norma legal aos arranjos familiares da nossa contemporaneidade. Em pleno século XXI, não há mais espaço para uma concepção restritiva de família. Há necessidade de se expandir ainda mais o reconhecimento das entidades familiares, dado que, com a rapidez com a qual se transformam as sociedades, muito isto devido ao avanço da tecnologia presente na modernidade, é de se esperar que em breve insurjam novas modalidades de família, sendo que o ordenamento jurídico precisará ser adequado para corresponder a axiologia da modernidade das novas famílias.

REFERÊNCIAS

BARTOLAZI, K.; GUEDES, D.; FUMIAN, P.; FERREIRA, O. **A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO**. Múltiplos Acessos, v. 4, n. 1. 19 jul. 2019. Disponível em: <http://142.93.150.88/multaccess/index.php/multaccess/article/view/111>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.333.086 - RO** (2012/0141938-1). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 06.10.2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201419381&dt_publicacao=15/10/2015. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898060**. Relator: Luiz Fux. j. 21.09.2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Civil nº 1.0024.07.803827-0/001**. Rel. Des. Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte. j. 9.7.2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença dos autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. Julgadora: Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. j. 13.03.2012. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCARO.PDF. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão dos autos nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. j. 14.08.2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&v>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vara Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. **Sentença dos autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Julgador: Dr. Sérgio Luiz Kreuz. j. 20.02.2013. Disponível em: https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 70027112192**. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre. j. 2.4.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 70018836130**. Apelante: F.M.S. Apelados: A.P.R, N.D.R. Rel. Des. Rui Portanova. Porto Alegre. j. 3.5.2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70033740325**. Rel. Des. Rui Portanova. j. 25.3.2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Embargos de declaração nº 2010.036654-5/0001-00**. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 24.5.2011.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. **Migalhas**. 2019. p. 2. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VLele>. Acesso em: 01 set. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COSTA, Ives Leocelso Silva. A transição da idade média para a idade moderna: uma análise crítica. **Revista Tempo de Conquista**, v. 19, p. 1-14, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Ar2Py>. Acesso em: 09 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Novas perspectivas do direito das famílias. **Blog Maria Berenice Dias**. [S. l.]. 2 jun. 2025. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/novas-perspectivas-do-direito-das-familias/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. MULTICONJUGALIDADES. **Blog Maria Berenice Dias**. [S. l.]. 2023. Disponível em: https://berenicedias.com.br/multiconjugalidades/#_ftn2. Acesso em: 09 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. **Blog Maria Berenice Dias**. [S. l.]. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/filhos-do-afeto/>. Acesso em 02 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens: amor e outros ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 1. ed. [S. l.]: LeBooks, 2019.

FERREIRA, Vanusa Santos Correia. **A evolução dos valores jurídicos na constituição da família como garantia da dignidade da criança e do adolescente**. 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/MTdJ1>. Acesso em: 03 mai. 2025.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>. Acesso em: 01 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **IBDFAM**. 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/5Qnk6>. Acesso em: 02 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ISSA, Mateus Damião. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. 2020. 66 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

LESSA, Sergio. **Abaixo a família monogâmica!** 2. ed. Maceió: Coletivo Veredas, 2022.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Direito de filiação: da desigualdade ao novo ramo do direito**. **IBDFAM**. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xEns5>. Acesso em: 01 mai. 2025.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. **IBDFAM**. 1 fev. 2021. Disponível em: <https://sl1nk.com/fq1An>. Acesso em: 17 out. 2025.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Direito das Famílias e a Socioafetividade: Um Diálogo Importante. **IBDFAM**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a++Socioafetividade%3A+Um+Di%C3%A1logo+Importante+>. Acesso em: 02 mai. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5 . 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade no direito de família. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [Recife], Edição Comemorativa dos 130 Anos, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/252572>. Acesso em: 17 out. 2025.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 192 p. ePub.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - 16ª Edição 2024. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-31012011-154418. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MATTOSO, José. **Problemas sobre a estrutura da família na Idade Média**. [S. /]. 1982.

MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito de família. *Revista Latino-Americana de Desenvolvimento*, [S. l.], v. 1, pág. 192–219, 2023. DOI: 10.46814/lajdv5n1-013. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1271>. Acesso em: 09 mai. 2025.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **IBDFAM**. 2010. Disponível em: <https://l1nq.com/fdhAx>. Acesso em: 07 jun. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção**. São Paulo: Editora Foco, 2025.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; *et al.* **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**, Livro IV. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, Livro IV. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/ec494ab9-0dcb-4d87-8307-1960ae627301>. Acesso em: 11 ago. 2025.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 20, p. 461-472, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?lang>. Acesso em: 09 ago. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. [Ed. especial]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo** - 8ª Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**. [S. l]. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VASCONCELOS, Francisco Victor; BEVILAQUÁ, Ciro Coelho de Sá. Multiparentalidade: A Evolução das Relações Socioafetivas Inseridas no Instituto da Família e as suas Projeções para um Futuro Próximo. In: ESTUDOS DO DIREITO, DESENVOLVIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA. Coimbra, Portugal: **Repositório Iberojur**, 2023. Disponível em: <https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/view/14/88/232>. Acesso em: 03 maio 2025.

WANQUIM, Bruna; SOUZA, Mônica. **Do Direito de família ao Direito das famílias, A repersonalização das relações familiares no Brasil**. 2015. [S. l]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 ago. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.